



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
1ªSECAM - Pautas .....	11
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	14
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	16
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	16
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
2ªSECAM - Pautas .....	16
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	16
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
AUDITORA MURYEL HEY .....	20
2ªSECAM - Atas .....	20
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	29
Auditora MURYEL HEY .....	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>30</b>
Resenhas de Distribuição .....	30
Editais .....	31
Despachos .....	31
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	35
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo .....	37
Administrativo .....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 4 DE OUTUBRO DE 2023

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (04/10/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, referente a Sessão realizada no dia 20 de setembro de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 565780/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 578491/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 597674/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 536543/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610875/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 225358/22, da pauta

do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou, com base no art. 125, inciso 6 da Lei Orgânica e art. 24, inciso IX do Regimento Interno, o Relatório Consolidado de Atividades, referente ao quarto bimestre do ano de 2023, fazendo um breve relato e comunicando que já disponibilizou para acesso a todos que compõem o Plenário. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, comunicou ainda, de acordo com a Lei Orgânica, art. 158, combinado com o art. 6º, inciso 1º da Resolução nº 78 de 2020 e contido no relatório nº 1/23, da comissão de sindicância investigativa, o arquivamento do processo nº 462043/23, de Sindicância. Foi apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o procedimento nº 257443/22, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno deste Tribunal, para fins de elaboração do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Também foi apresentado, pelo Senhor Presidente, o procedimento nº 605387/23, para instauração do Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 70, de 13 de fevereiro de 2019, que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. O Senhor Presidente comunicou ainda a instauração do Projeto de Lei que “tem por objeto alterações pontuais nas Leis nºs 15.854/08, 17.423/12 e 18.691/15 especificamente no que tange aos critérios estabelecidos para a progressão funcional entre níveis dos servidores das carreiras que compõem o quadro próprio deste egrégio Tribunal de Contas, a saber: Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando os Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Em seguida a palavra foi passada novamente ao relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que apresentou seu voto pelo “providimento dos recursos de revista para julgar regulares as contas do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, afastando as sanções pecuniárias impostas aos recorrentes, ressalvando a execução e o pagamento de serviços em quantidades superiores aos contratados, com utilização de quantitativos remanescentes de períodos diversos do estipulado em contrato, mantendo as determinações ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná. Inobstante o jurisdicionado Sergio Gonçalves Leite, não tenha interposto recurso de revista, estendo os efeitos desta decisão ao interessado, pois as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se “uma vez que o processo contou com a participação técnica da minha inspetoria, pedindo licença ao relator, vou pedir vista do processo”. Não havendo oposição, foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Também foi deferido o pedido de sustentação oral no processo nº 720189/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Recurso de Revista, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando os Senhores Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Na fase de discussão do processo, houve o pedido de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao qual não houve oposição, sendo concedido. O Senhor Presidente deferiu, ainda, o pedido de sustentação oral no processo nº 586555/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, ao senhor advogado Dr. Guilherme Luiz Kuhn, (OAB/PR 114.974), representando a empresa Costa Oeste Serviços Ltda. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. A palavra foi passada ao relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que apresentou seu voto pela “improcedência da representação, acompanhando inclusive o que a coordenadoria e o Ministério Público opinaram”, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 565780/23 (Aprovação), 578491/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 597674/23 (Deferimento), 291095/23 (Regular), 291613/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 514992/21 (Outros), 536543/23 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610875/23 (Revogação de Cautelar), 586555/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 514992/21, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator faz um breve relato “cuidam os autos da análise de legalidade do ato de inativação de servidor do município de Curitiba no cargo de agente administrativo, com base no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/2005, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, que apresentou proposta de voto pela negativa de registro do ato de inativação. Considerando que o voto condutor estava fundamentado na inconstitucionalidade da Lei e não em sua mera inaplicabilidade ao caso concreto, para prevenir a insegurança jurídica e a relevante multiplicação do processo sobre questão idêntica, entendi necessário a prévia manifestação desse Plenário quanto a inconstitucionalidade ou não do art. 13, § 3º, da Lei Municipal nº 14.526/14, acrescentado pela Lei nº 14.779/15, que autorizou a incorporação da verba transitória “Gratificação SMF 200” aos proventos de aposentadoria dos servidores do município de Curitiba, sem a respectiva contribuição previdenciária pelos próprios servidores no período anterior a vigência daquela Lei. Acolhendo o meu voto divergente, acolhendo a Segunda Câmara por intermédio do acórdão 1068/23, Sessão Ordinária Virtual nº 3 de 4 de maio de 2023, que decidiu preliminarmente a análise do mérito do ato de inativação. Portanto com fundamento no art. 408, caput do Regimento Interno, apresento proposta de voto pela

instauração de incidente de inconstitucionalidade”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra “apenas para esclarecer que coloquei a questão até em função do novo panorama que nós temos em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal que fala agora da necessidade de ter jurisprudência clara e pacífica. Até a Doutora Muryel, se não me falha a memória, já tem um problema lá na aposentadoria, que foi levantada também pelo Ministério Público, o incidente. Aqui nós estamos falando, que a Segunda Câmara aprovou a instauração do incidente, então acho que não resta outra alternativa ao Pleno, decidir pela instauração e com a designação de relator. Ai sim o relator vai avaliar, não só a questão de mérito, mas também o pressuposto de admissibilidade diante da nova decisão. Inclusive, Conselheira Muryel, acho que o Código do Processo da comissão já pode começar também a estudar sobre isso. Qual os pressupostos para instauração de um eventual incidente de inconstitucionalidade. Submeto a apreciação do Pleno a instauração, na minha opinião já foi aprovada pela Câmara e com o devido respeito, sem sobrecarregar o Conselheiro Ivens Linhares, se aceitaria a relatoria do incidente, uma vez que já trata de uma questão, no virtual, de proporcionalização de contribuição sobre verbas transitórias com modulação de efeitos, acho que é o Prejulgado 07, não lembro de cabeça agora, e envolve uma questão que já é de conhecimento de Vossa Excelência”. Com a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares “Senhor Presidente, acho bastante questionável a prevenção que Vossa Excelência levantou, extremamente questionável, mas de qualquer forma minha manifestação é justamente para enaltecer a iniciativa do Conselheiro Fábio, até porque confesso que já havia me posicionado pela negativa de registro em casos análogos sem me debruçar sobre uma questão muito importante que foi trazida pelo Conselheiro que é a diferença, enfim o que nós estamos tratando aqui é uma situação do município de Curitiba que envolve vários servidores e que eles estariam na aposentadoria tendo uma diminuição bastante significativa dos seus proventos. E a questão aqui, a principal é de um período relativamente extenso de aproximadamente 10 anos em que não houve a contribuição dos servidores, mas houve um aporte do município de Curitiba, então se nós olharmos sobre o ponto de vista do equilíbrio atuarial, a situação estaria contornada, a dúvida que existe, a dúvida jurídica muito bem colocada pelo Conselheiro relator é se efetivamente do ponto de vista jurídico conceitual, o aporte do município substituiria a necessidade da contribuição dos servidores, então eles estariam sendo beneficiados por esse período sem terem contribuído, quando município fez o aporte e essa é uma questão que confesso que é em toda a análise dos casos que nós tínhamos feito, não tinha me atentado por essa semelhança que efetivamente pode existir. Então me parece que o prejulgado é extremamente importante, uma matéria nova, que nós vínhamos até então tratando a contribuição sobre gratificações temporárias, mas aqui o caso é diferente, então estou de pleno acordo, absolutamente, com a instauração do prejulgado e efetivamente de minha parte até pretendo sobrestar todos os processos que tratarem dessa matéria até a sua decisão, pretendo efetivamente a mantê-los sobrestados, dada a relevância da matéria e o impacto que isso traz num número bastante significativo de servidores”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, pede a palavra “obrigado, Senhor Presidente, apenas para contribuir para a discussão, dar a informação, Conselheiro Ivens, que na Câmara, na Sessão Virtual, levei um processo, como todos nós temos, idêntico e foi acolhido a minha proposta, gerou o acórdão 2997/23, o terceiro item, o quarto item da ementa, quinto item da ementa, consegui ler o seguinte “decisão recente do Plenário desse Tribunal em caso análogo no sentido de reconhecer que a incorporação aos proventos da gratificação SMF 200, etc, sem a correspondente contribuição previdenciária do interessado não é compatível com as regras constitucionais do regime de previdência dos servidores públicos conforme acórdão 1388/22 do Pleno. Então eu considerei que atendimento ao princípio da reserva de plenário, a regra constitucional que prevê que a inconstitucionalidade tem que ser submetido ao Plenário, considerei nesse caso que atendimento ao princípio da reserva de Plenário previsto no Art. 97 da Constituição da República, nos termos do artigo 949, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerei desnecessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal diante do pronunciamento anterior do Plenário, a respeito dessa matéria, mas é claro que não há, não quer dizer que o meu entendimento não é no sentido de que não se possa instaurar o incidente, apenas nesse caso concreto eu invoquei uma decisão do Plenário relativamente recente, de 2022, em que o próprio Plenário considerou que havia violação ao princípio contributivo e por isso negava registro. Então apenas essa informação, obrigado”. Com a palavra a Senhora Procuradora, Valeria Borba, “primeiro que concordo plenamente com o Doutor Sérgio e também não podemos esquecer do Código de Processo Civil que diz que tem que ter uma estabilidade na jurisprudência e essa matéria com certeza foi debatida, existe toda uma sistemática lógica da Previdência que tem que ser observado, o dinheiro do município é de toda a população, ele não é para servidor exclusivamente e os servidor está para servir, então é preciso sopesar, porque a lei de responsabilidade fiscal nasceu, é uma mera repetição do que já estava na Constituição, porque existe um desrespeito com o dinheiro público que precisa ser observado, aqui nós estamos para julgar dentro do limite legal. Respeito, acho que a matéria deve ser discutida a nível de inconstitucionalidade, em respeito ao Conselheiro que teve um convencimento diferente, mas essa matéria já vem a algum tempo sendo discutida por esse Tribunal, e aí nós também temos que ter esse olhar que é muito importante, mas como eu digo vou me pronunciar nos autos e a matéria voltará aqui para novas discussões e como o próprio Doutor Sergio, que eu pedi a palavra e o Presidente concedeu, para reforçar a nossa jurisprudência já estabelecida, já concretizada, já prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil, é importante ter essas balizas na hora de decidir, porque essa questão é muito delicada e nós estamos aqui para fazer aplicação de lei e não para criá-las. Essa é uma questão termo, nós estamos do lado de cá, não do lado de lá da praça, é importante isso. Obrigada Presidente!”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tem a palavra “a direta e a indireta, a direta é aqui, a indireta é do outro lado da praça, eu como estive lá e aqui, posso falar Doutora, Excelentíssima Procuradora, aliás, falo na questão, humildemente, respeitosamente, trazendo ao Plenário sobre a discussão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, porque aqui é local respeitosamente de discussão direta e não indireta, como também sobre o que nós discutimos do pedagógico, onde Vossa Excelência, discuti, equivoquei e nós aqui não deixamos de respeitá-la e nem por isso buscamos de forma desrespeitosa de dar indireta, apenas demonstrar respeito e lealdade com a sociedade. Muito obrigado!”. A votação foi conduzida pelo Senhor Presidente, tendo sido aprovado por unanimidade pelo Colegiado, o voto do relator, Fabio de Souza Camargo, pela “instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno, para

análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná”, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 720189/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 692652/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 616582/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 260633/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 289779/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 597674/23, 291095/23, 291613/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 610875/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, se manifesta “gostaria de marcar que amanhã são 35 anos da nossa Constituição da República e, também aniversário do Conselheiro Ivens, parabéns!”. O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania com a palavra “aproveito a oportunidade para adiantar os cumprimentos pela passagem natalícia do Conselheiro Ivens e, também para mencionar que a nossa Constituição cidadã chega, então amanhã, a cidadania plena que são os 35 anos. Obrigado, Senhor Presidente!”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h), do dia quatro do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (04/10/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia onze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (11/10/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-303154/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MUNICIPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3131/23 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, ante o malferimento do princípio contributivo. Matéria já pacificada no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), divergência para aplicar os mesmos efeitos ex tunc conferidos naquele prejulgado. Isonomia de tratamento aos juridicionados e preservação do equilíbrio atuarial, ressalvados os atos atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 737/22 – STP, proferido no Ato de Inativação nº 248.818/21 (peça 43), em face do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, no qual se verificou provável violação do princípio constitucional contributivo, contrariando os parâmetros do Prejulgado nº 7 desta Casa, na medida em que não prevê a proporcionalização da verba adicional de insalubridade em relação ao tempo de contribuição para aposentadoria.

Intimados para o contraditório, o Município de Terra Rica, conforme petição de peça 22, informou que em resposta ao questionamento de possível inconstitucionalidade suscitada, em relação aos dispositivos informados referentes à Lei nº 05/2013, elaboraram uma nova Lei, que foi aprovada e publicada.

A nova Lei Municipal nº 033/2023, em seu art. 7º revoga expressamente a Lei Municipal nº 05/2013:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 005/2013. (grifo nosso).

O Município informou que, nos termos do Prejulgado nº 7, a mencionada Lei regulamenta o cálculo de Parcela Remuneratória Proporcional ao tempo de contribuição de verbas transitórias aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal de Terra Rica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu Instrução nº 1100/23 – CGM (peça 26) com as seguintes conclusões:

“Considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela própria municipalidade, com a edição e publicação de lei revogadora que disciplinou a incorporação de verbas transitórias conforme o Prejulgado nº 7, tem-se que o objeto deste incidente de inconstitucionalidade deixou de existir.

Por outro lado, uma vez que a nova lei, em seu art. 1º, determina que apenas os benefícios concedidos a partir de 12/11/2019 deverão ser proporcionalizados ao

tempo de contribuição da aposentadoria, salvaguardando, portanto, todos os benefícios concedidos na vigência da lei inconstitucional até 12/11/2019, importante reconhecer a inconstitucionalidade da referida lei, a fim de que esta Casa, no exercício de sua atividade fiscalizatória e instrutória, reconheça esta mesma inconstitucionalidade ao analisar os benefícios concedidos em sua vigência.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, para o fim de subsidiar esta Casa em sua atividade fiscalizatória e instrutória quando da análise de legalidade de benefícios concedidos em sua vigência e não alcançados pelo art. 1º da Lei nº 033/2023, que revogou expressamente a Lei nº 05/2013.”

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer Técnico nº 91/23 – PGC (peça 27) corroborando o opinativo técnico, em razão da perda do objeto dos presentes autos, uma vez que a lei, cuja constitucionalidade vinha sendo discutida foi revogada. Considerou pertinente também a indicação de possível inconformidade constante da nova normativa editada pela municipalidade, já que em seu art. 1º excetua os proventos concedidos até a data de 12/11/2019, vejamos: “Art. 1º O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica, fundacional e Câmara Municipal do município de Terra Rica, Estado do Paraná, que se inativou ou foi beneficiário de pensão por morte no período compreendido entre 12/11/2019 até a data de publicação desta Lei, tem direito a percepção de parcela remuneratória proporcional ao tempo de contribuição das verbas transitórias sobre as quais tenham efetivamente incidido contribuição previdenciária”.

O Município de Terra Rica veio aos autos (peça 29), informando que quando editou a Lei Municipal nº 033/2023 a intenção do legislador não era reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013, mas somente o enquadramento da legislação municipal aos termos do entendimento desta Corte de Contas, em especial ao contido no Prejulgado nº 7, quanto ao cálculo da Parcela Remuneratória Proporcional ao tempo de contribuição de verbas transitórias.

Deste modo, buscando pacificar os entendimentos, realizou novas alterações na Lei nº 033/2023, eliminando, o marco temporal existente no art. 1º, de modo a deixar transparente a legalidade das aposentadorias concedidas antes da sua edição.

Por fim, seguindo o entendimento exarado pela CAGE na Instrução nº 08/2022 (peça 35 do Processo 248818/21)[1], o Município de Terra Rica reiterou a necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão, para que tenham eficácia prospectiva ex nunc de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao beneficiário previdenciário tenha ocorrido após a publicação da respectiva Lei nº 033/2023.

Os autos foram remetidos para nova análise da unidade técnica que, por meio da Instrução nº 2397/23 – CGM (peça 33) informou que a fase instrutória já havia se encerrado e, sem o recebimento dos documentos através de despacho específico do relator, fica vedada a sua manifestação nos autos. Em relação aos documentos juntados (peças 28/31) referentes à uma lei que alterou a lei que revogou a lei, informou que, a juntada de novas leis não alteram a análise instrutória já realizada, a respeito da inconstitucionalidade da lei objeto deste Incidente de Inconstitucionalidade e, portanto, não tem o poder de reavivar, sponte própria, a fase instrutória, considerando a impossibilidade de reconhecê-las como documento novo. Dito isso, em respeito ao Despacho nº 587/23 – GCFSC (peça 32) a unidade técnica informou que o Município de Terra Rica ao mesmo tempo em que pede a modulação dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade da mencionada lei, afirma que “a intenção do legislador não era de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013”, portanto, não se trata de pedido de modulação de efeitos, mas simples reconhecimento das regras de vigência da lei revogadora. Ou seja, o que a municipalidade requer é que esta Casa se limite a reconhecer os efeitos da Lei nº 33/2023 a partir da sua vigência. Não sendo, portanto, um pedido de modulação de efeitos de decisão pela inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013.

Deste modo, o pedido formulado pelo Município de Terra Rica não guarda nenhuma pertinência com o objeto dos presentes autos. O que o requerente pretende, é simplesmente valer a lei revogadora a partir de sua vigência, sem reconhecimento da inconstitucionalidade revogada.

A unidade técnica afirma que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 05/2013 continua sendo necessário, conforme os fundamentos da Instrução nº 1100/23 – CGM (peça 26). Ressaltam que não possuem o entendimento de que a inconstitucionalidade da Lei nº 05/2023 possa ser aplicada apenas para os atos de inativação cuja direito tenha sido adquirido após a publicação da lei que revogou a lei inconstitucional, não apenas porque dita lei passou a vigorar apenas a partir de 2023, mas também porque não reconhece a inconstitucionalidade mencionada, como bem reforçado pelo município. Deste modo, diante de uma inconstitucionalidade e não apenas da ilegalidade aqui tratada, a unidade técnica entende que a aplicação dos efeitos da decisão que eventualmente reconheça a inconstitucionalidade da lei em questão, se dê para todos os atos de inativação, cuja análise de legalidade nesta Casa não tenha sido atingida pela decadência.

Por fim, concluiu pelo reconhecimento da preliminar aventada, reconhecendo-se o exaurimento das competências regimentais da unidade técnica, diante do encerramento da fase instrutória por ocasião da Instrução nº 1100/23 – CGM, sendo-lhe vedada nova Instrução e, alternativamente, pela ratificação da Instrução Conclusiva nº 1100/23 – CGM e que eventual modulação de efeitos da decisão respeite o Acórdão nº 902/23 – STP de Prejulgado desta Corte.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu Parecer nº 173/23 – PGC (peça 34) considerando que o pedido de “modulação de efeitos” realizado pela municipalidade tão somente objetiva o reconhecimento, por este Tribunal, do marco temporal da lei revogadora, objeto estranho ao tratado nos autos, corrobora-se o contido na Instrução nº 2397/23-GCM, no sentido de que o presente feito deve restringir-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso III e parágrafos 3º, 7º e 8 do art. 1º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, e, no caso da modulação de efeitos, que seja observado o Prejulgado nº 31 da Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente incidente tem por objetivo analisar a constitucionalidade em face do art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, no qual se verificou provável violação do princípio constitucional contributivo, na medida em que não prevê a proporcionalização de verba de Adicional de Insalubridade em relação ao tempo de contribuição para aposentadoria.

O dispositivo da Lei em análise estabelece que apenas os 80% (oitenta por cento)

dos maiores valores a partir de 01/01/2002 serão considerados para a apuração da média, além de prever faixas para a incorporação, em dissonância com o princípio contributivo estampado no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 1º. O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, o servidor do Magistério Municipal e da Câmara Municipal de Terra Rica, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá, exclusivamente no ano em que se der sua inativação, ou no último vencimento que anteceder sua aposentadoria, ter acrescido em sua remuneração a média aritmética simples das 80% maiores verbas remuneratórias descritas no inciso IV do artigo 2º, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

III - Tenha, após 01 de janeiro de 2002, contribuído ao regime próprio de previdência social do município sobre as verbas remuneratórias definidas no inciso IV do artigo 2º, pelo número de competências, ininterruptas ou não, previstas no parágrafo 7º. (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

§1º As verbas remuneratórias consideradas no cálculo, terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º As maiores verbas remuneratórias mencionadas no caput, serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mencionados no parágrafo anterior.

§3º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§7º A incorporação prevista no caput, obedecerá ao número de competências, ininterruptas ou não, e percentuais correspondentes, conforme quadro abaixo: (redação dada pela Lei Municipal nº 065/2013)

Quantidade de contribuições (nº de competências)	Percentual da média aritmética a ser incorporada
12	6,00%
24	12,25%
36	18,50%
48	24,75%
60	31,00%
72	37,25%
84	43,50%
96	50,00%
108	62,5%
120	75,00%
132	87,5%
144	100%

§8º Para o servidor que, mesmo tendo completado o prazo máximo de 144 competências e que opte por permanecer contribuindo sobre as verbas previstas no inciso IV do artigo 2º, o computo das 80% maiores contribuições abrangerá todo o período contribuído.

As irregularidades encontradas em relação ao art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013 são as seguintes:

- inciso III do caput do art. 1º: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;
- § 3º do art. 1º: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;
- §7º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo;
- §8º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo

A incorporação, sem considerar rigidamente o caráter contributivo, como consta no art. 1º, §7º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica, é tema já debatido à exaustão e fixado no Prejulgado 7 (revisado pelo Acórdão nº 3155/2014-TP). Quando se trata de ato de inativação que tem por fundamento o art. 3º da EC nº 47/05[2] (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo a possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente.

Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei Municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição / tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.

Todavia, segundo a fórmula do §7º do art. 1º, da Lei Municipal nº 05/2013, será incorporada a integralidade da média dessas verbas transitórias (art. 1, III e §1º a 3º) no casos de o servidor receber a verba, com incidência de contribuição, por 144 meses (12 anos) ou mais, de forma que o valor não é proporcionalizado em função do tempo de contribuição total exigido para a aposentadoria – para percepção por tempos menores, há um escalonamento do valor a ser incorporado em função da quantidade de meses com contribuição.

Além disso, segundo dispõe o inciso III do art. 1º, serão consideradas apenas as verbas recebidas a partir de 01/01/2002, em contrariedade ao entendimento firmado por esta Corte.

Deste modo, verifica-se que a verba transitória “adicional de insalubridade”, calculada com base nos dispositivos legais indicados da Lei Municipal nº 05/2013, viola o princípio da contributividade, contrariando os parâmetros estabelecidos no Prejulgado nº 7 e colocando em risco a saúde financeira do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica.

Conforme entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 - STP, que promoveu a revisão do Prejulgado nº 7, as verbas que serão incluídas na remuneração de contribuição deverão ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Como visto anteriormente, o art. 1º, III, §3 da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias mediante cálculo da média com apenas os 80% (oitenta por cento) maiores valores, a partir de 01/01/2002, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;

A respeito dessa previsão, cumpre observar, que foi exatamente a questão à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7. O Acórdão nº 3155/14 - STP, efetivou a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008, do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os

períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o Município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º[1] do art. 40[3] da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração.

Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao art. 1º, inciso III e §3º, §7º e §8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica ofendia o princípio da contributividade previsto pelo art. 40, caput, da Constituição e as regras da transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência de 1º de janeiro de 2002, desconsiderando eventual contribuição previdenciária antes dessa data.

Tendo em vista precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdãos nº 3555/18-TP, 3267/19-TP e 2174/21-TP), considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores, deve-se reconhecer a necessidade de modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação venha a ser atuados após a publicação desta respectiva decisão.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser atuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica[4].

Considerando que a Lei foi revogada, deixo de determinar a providência do art. 409 do Regimento Interno[5].

**IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)**

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Respeitosamente, dirijo do Voto condutor exclusivamente para o fim de afastar a modulação de efeitos proposta, aplicando-se à presente decisão efeitos ex tunc, nos exatos termos constantes no Prejulgado 7, revisado pelo Acórdão 3155/14 - Pleno que tratou exaustivamente da matéria.

Acompanho o Relator pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 - Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 - Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela PROCEDÊNCIA do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que venham a ser atuados a partir da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 78, § 4º da Lei Orgânica, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ademais, tendo em vista precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos nº 3555/18-TP, 3267/19-TP e 2174/21-TP), opina-se por estabelecer a modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade – eventual/futuro – para que tenha eficácia prospectiva (ex nunc), de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
 II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

4. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

5. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

**PROCESSO Nº:-328742/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3231/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Decreto Municipal nº 1380/21. Fundamento na Lei Municipal nº 9.000/96 e Lei Federal nº 13.979/20. Decreto autônomo. Não ocorrência. Demissão de servidores que não se vacinaram contra a Covid-19. Prévio procedimento administrativo disciplinar que fundamentou a demissão com base no Estatuto do Servidor de Curitiba. Lei Estadual nº 21.015/22. Inexistência de hierarquia entre Lei Estadual e Municipal. Ausência de atribuição desta Casa como instância revisora de Processos Administrativos Disciplinares. Improcedência da representação.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos das representações, propostas pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Curitiba e do prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo em virtude da edição do Decreto nº 603/2022, que demitiu o servidor Christiano Gondim Moreira, então ocupante de dois cargos de médico, e do Decreto nº 602/2022, de demissão da servidora Magaly Juciane Claudino de Oliveira, então ocupante do cargo de técnico em enfermagem (processo em apenso), diante da recusa, sem justa causa, de se submeterem à vacinação contra a COVID-19. Defende o MPC que o Decreto Municipal nº 1380/2021, que tornou obrigatória a todos os servidores públicos municipais de Curitiba a vacinação contra a Covid-19, é discriminatório e viola direitos e garantias fundamentais (art. 1º, III e VI e art. 5º, II e XIII e XLI da CF), ao criar, por ato infralegal, obrigação mitigadora de um direito fundamental e impedir o livre exercício do trabalho.

Destacou que o referido Decreto foi de encontro à Lei Estadual nº 21.015/22, que assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário. O Representante noticia que o Município de Curitiba só aplica a vacina após a assinatura de termo de consentimento do interessado, a fim de resguardar a administração e respectivos servidores da área de saúde de eventual responsabilização pelos efeitos adversos ou ineficácia da vacina, o que reforça a necessidade de preservar a autonomia da vontade no que tange à vacinação em caráter emergencial e experimental.

Desta forma, sem deixar de reconhecer a importância das políticas públicas de imunização, entende o órgão ministerial "que o Chefe do Poder Executivo de Curitiba, ao editar o Decreto nº 603/2022 determinando a demissão do Sr. CHRISTIANO GONDIM MOREIRA, desbordou dos limites constitucionais e legais de regência, restando claro o vício de nulidade do ato demissional".

Por conta disso requereu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos daquele Decreto, com a reintegração dos ex-servidores até decisão final de mérito. Ao final, requereu procedência da Representação, reconhecendo-se a nulidade das demissões e a aplicação das penalidades cabíveis ao Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

No Despacho nº 482/22 – GCFAMG (peça 12), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu a representação e determinou a manifestação preliminar do Município de Curitiba e do Prefeito Municipal. Constatou, ainda, que o Ministério Público de Contas também formulou outra representação tratando de ato demissional de servidora do Município de Curitiba cujo fundamento fático foi a não vacinação contra a COVID-19, consistente no processo nº 32883-1/22 referente à servidora Magaly Juciane Claudino de Oliveira, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, o qual havia sido distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, propondo a redistribuição e o apensamento dos respectivos autos aos presentes.

Pelo Despacho nº 672/22 – GCNB (peça 13), o Conselheiro Nestor Baptista concordou com a proposta de redistribuição e apensamento dos autos para prolação de decisão conjunta. Na peça 23, o Município de Curitiba e Rafael Valdomiro Greca de Macedo ratificam o teor da manifestação preliminar apresentada pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, juntada às peças 23/27, em que figura, em que síntese:

- a) A demissão foi aplicada após regular processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa e que os servidores pertenciam ao quadro estatutário, não havendo apresentação de justa causa médica pelos servidores para a recusa à vacinação;
- b) Um histórico acerca da evolução da pandemia e das medidas tomadas no Município de Curitiba, destacando a eficácia da vacina como medida de combate à pandemia e dificuldades decorrentes da propagação de notícias falsas;
- c) Existir competência normativa do Município sobre o tema, não havendo hierarquia entre entes federados, razão pela qual a Lei Estadual nº 21.015/22 não

interfere nos Decretos Municipais;

d) No julgamento da ADI 6341/DF o STF sinalizou que, nos termos da Lei do SUS, o exercício da competência da União não diminuiu a competência dos demais entes, especialmente porque a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço;

e) Precedentes em que o STF entendeu possível a vacinação compulsória, que se distingue da vacinação forçada, podendo aquela ser implementada por meio de medidas indiretas, como restrição ao exercício de certas atividades ou frequência de determinados lugares; bem como a existência de competência administrativa comum entre as entidades federativas para tratar sobre o tema (a exemplo das ADIs 6586, 6587, 6343);

f) O Decreto Municipal nº 1380/2021 não criou sanção ou penalidade administrativa aos servidores, apenas remeteu ao Estatuto dos Servidores e ao Código Sanitário Municipal, possibilitando a adoção de medidas administrativas cabíveis, incluídas as de natureza disciplinar;

g) Em uma eventual revogação do Decreto Municipal nº 1380/21 deve ser observado a disposição prevista no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visando conferir segurança jurídica;

h) Listou precedentes judiciais favoráveis às medidas de imunização compulsória tomadas por Estados e Municípios diversos;

i) A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 444/2020 da Anvisa, da qual decorria a exigência de assinatura de Termo de Consentimento, foi revogada, sendo que com base na nova RDC 475/2021 o termo de consentimento não mais é exigido e que, à exceção da Coronavac, todas as demais vacinas utilizadas possuem registro definitivo, não se tratando de uso experimental;

j) Existência de conflito entre direitos fundamentais, sendo que a autonomia da vontade não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, podendo a liberdade individual sofrer restrições quando em confronto com o interesse coletivo, que é a saúde pública;

k) Impossibilidade de aplicação de penalidade diversa, ante a obrigatoriedade do cumprimento do ciclo vacinal pelos servidores públicos do Município de Curitiba, não trazendo os interessados evidências de justa causa para não imunização, agindo com dolo de desrespeitar o Decreto Municipal nº 1380/21, com o agravante que eram profissionais da área de saúde, no atendimento direto de pacientes, desrespeitando disposições estatutárias, princípios da Administração Pública e supostamente com indícios de ilicitude penal.

Os processos administrativos disciplinares que resultaram na demissão dos interessados foram juntados, na íntegra, às peças 33/45.

Na peça 50, figura manifestação preliminar do Município de Curitiba e de Rafael Valdomiro Greca de Macedo que defendem, em síntese:

a) A discussão encontra-se judicializada, considerando a impetração de Mandado de Segurança nº 0003338-80.2022.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, por Christiano Gondim Moreira;

b) Ilegitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação por se tratar de caso de direito individual disponível, estritamente patrimonial/econômico;

c) Não cabimento da representação posto que não foi demonstrada a existência de irregularidade que demande atuação do Tribunal de Contas;

d) Incompetência do TCE-PR para determinar a reintegração de ex-servidor demitido após regular processo disciplinar, por não se tratar de ilegalidade de despesa ou de contas, nem de ato de pessoal sujeito a registro;

e) A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizou a possibilidade de vacinação compulsória em seu art. 3º, II, "d" e §4º, julgada constitucional pelo STF na ADI nº 6586 e 6587;

f) O Decreto Municipal nº 1.380/21 mostra-se em consonância com a legislação federal e decisões do STF, destacando a competência concorrente dos entes da federação para adoção ou implementação de medidas de proteção à saúde da coletividade;

g) As demissões foram fundamentadas em despachos decisórios motivados e ocorreram após processo administrativo observado o contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicado, por analogia, o teor do art. 168 da Lei Federal nº 8.112/90[1], razão pela qual foi acatado o relatório da comissão de processo administrativo disciplinar que recomendou a pena de demissão;

h) A Lei Estadual nº 21.015/22, que proíbe o "passaporte vacinal", seria de duvidosa constitucionalidade e não restringe a atuação dos prefeitos municipais, ante a incompetência do Estado em legislar sobre regime disciplinar dos servidores públicos municipais, bem como por não se mostrar condizente com o teor dos julgados do STF sobre o tema.

Às peças 46 e 49 figuram decisões judiciais proferidas a partir da impetração do Mandado de Segurança nº 0003338-80.2022.8.16.0004 por Christiano Gondim Moreira, em que questiona a sua demissão, o qual teve pedido de concessão de liminar indeferido pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, decisão esta mantida pela 4ª Câmara Cível, ao apreciar Agravo de Instrumento interposto.

Pelo Despacho nº 572/22 – GCFAMG (peça 51), o então Relator determinou a manifestação do Ministério Público de Contas sobre os documentos juntados pelo Município, bem como sobre a pertinência do prosseguimento do feito tendo em conta a informação de que o tema se encontra em apreciação pelo Poder Judiciário.

No Parecer nº 583/22 – 4PC (peça 52) o órgão ministerial assim se manifestou, em síntese:

a) Requereu a concessão de sigilo ao feito, por nele figurar prontuários médicos de Magaly Juciane Claudino de Oliveira;

b) A demanda judicial diz respeito somente ao médico Christiano Gondim Moreira, em nada aproveitando a Magaly Juciane Claudino de Oliveira, além de que há possibilidade de trâmite por décadas do processo, o que, se determinada a reintegração, gerará uma dívida milionária ao Município de Curitiba, considerando os vencimentos do servidor médico, que superavam o teto municipal;

c) A RDC nº 475, de 10 de março de 2021 e a RDC 668, de 13/05/2022 continuam a fazer referência ao caráter experimental das vacinas;

d) Quando editado os decretos demissionais, em maio de 2022, já se encontrava superado o estado de Emergência em Saúde Pública, com base na Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022;

e) A Lei Municipal nº 1.656/1958 prevê em seu artigo 214 diversas penalidades, razão pela qual a demissão não era a única aplicável à hipótese, que deveria ser utilizada somente em casos extremos;

f) Não houve declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 21.015/22 no âmbito da ADI nº 0028683-60.2022.8.16.0000, a qual ainda se encontra em trâmite

no TJPR;

g) Existência de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde, não se configurando a demissão de servidor como medida profilática para enfrentar a pandemia, registrando que todas as decisões do Supremo Tribunal Federal que se referem ao enfrentamento do coronavírus são unânimes em impor a necessidade de edição de lei;

h) Incongruência no argumento utilizado pelo Município de que o fato de ter contraído Covid não implicar, necessariamente, que a pessoa se torne imune à doença, posto que o mesmo argumento pode ser usado em relação à vacinação, que também não tornaria a pessoa imune à doença;

i) Rebate os dados sobre a ocorrência de óbitos ser maior entre as pessoas completamente imunizadas quando comparado com não imunizados;

j) Alega que, em relação à Magaly Juciane Claudino de Oliveira, sua oitiva durou somente cinco minutos, sendo desconsiderados atestados médicos apresentados no processo administrativo revelando situações médicas que não recomendariam a aplicação da vacina, como atestado por médico, bem como a escusa por motivo religioso e de crença científica apresentado por Christiano Gondim Moreira;

k) Inexistência de comprovação que os referidos profissionais não adotaram medidas profiláticas recomendadas durante o período da pandemia;

l) A Lei Federal nº 13.979/2020 não menciona a possibilidade de demissão como incentivo à vacinação, e sim a adoção de medidas indiretas tais como restrições excepcionais e temporárias de determinadas atividades ou frequências a determinados lugares;

m) a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 1380/21, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos Princípios da Cidadania, da Dignidade da Pessoa Humana, dos Valores Sociais do Trabalho (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/88), da Não Discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), da Prevalência dos Direitos Humanos e da Autodeterminação (art. 4º, II e III, da CF/88) e da Legalidade (art. 5, II, da CF/88).

Concluiu, reiterando a necessidade da concessão da medida cautelar.

Pelo Despacho nº 609/22 – GCFAMG (peça 53), o então relator indeferiu a tramitação do feito em sigilo, vez que o caso não se amolda a tal forma de tramitação. Entretanto, determinou o desentranhamento das peças em que figuram documentos com informações médicas. Ainda, por estarem ausentes os pressupostos da verossimilhança do direito e do perigo da demora, deixou de conceder a cautelar requerida, determinando a manifestação dos interessados acerca dos novos argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 734/22 – 4PC (peça 55), considerando que o acesso à integral do processo é restrito às unidades técnicas e aos advogados das partes interessadas, devidamente habilitadas, desistiu do pleito de sigilo, ante a necessidade de manutenção das peças para fins de análise de mérito.

Aditou, ainda, a inicial acrescentando que os Decretos Municipais nº 602/2022 e 603/2022, bem como os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 1.380/2021, além de violarem os preceitos constitucionais já indicados, também violariam Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da AGENDA 2030.

Pugnou também que, ao se proceder a citação do Município de Curitiba, fosse determinado que o ente federativo promovesse a notificação dos ex-servidores Christiano Gondim Moreira e Magaly Juciane Claudino de Oliveira, a fim de que estes tomassem ciência do processo e se manifestassem, caso houvesse interesse.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Despacho nº 706/22 – GCFAMG (peça 56), acolheu o pedido de reconsideração acerca da determinação de desentranhamento e da concessão do sigilo, todavia não deferiu o pedido de notificação dos servidores, considerando que a apreciação da Representação deve ser restringir à possível atuação administrativa em desacordo com a legislação vigente e não adentrar questões individuais atinentes à particularização dos fatos, havendo possibilidade de tumulto na tramitação processual com o ingresso dos servidores pessoalmente afetados.

Em nova manifestação, o Município de Curitiba e Rafael Valdomiro Greca de Macedo (peça 60) reiteraram a ilegitimidade do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas para análise do caso; a efetividade e necessidade da vacinação; a competência legislativa municipal para impor restrições administrativas aos seus servidores para cumprimento do ciclo vacinal contra a Covid-19, não estando submetido o Município à Lei Estadual nº 21.015/22; inexistência de “forte risco” na reintegração dos servidores, considerando os precedentes judiciais favoráveis ao Município, trazendo histórico das ações judiciais envolvendo reintegrações de servidores, destacando que “desde 1987, foram demitidos 369 servidores, destes, apenas 11 foram reintegrados”; e que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da AGENDA 2030 não foram desrespeitados no caso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5851/22 – CGM (peça 62), opinou pela improcedência da Representação, por não verificar irregularidade ou ilegalidade na atuação administrativa pelo Município de Curitiba.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 111/23 – 4PC (peça 64), defendeu sua legitimidade e a do Tribunal de Contas para análise do caso, reiterando seu entendimento de que a edição de decretos de demissão contraria os preceitos da Lei Estadual nº 21.015/2022, de 19 de abril de 2022; que não existe lei municipal específica para fundamentar as demissões efetuadas, e sim um autônomo Decreto Municipal; apontou, ainda, a utilização do medo como elemento psicológico indutor da vacina; e que os processos administrativos não observaram as alegações da defesa e constituíram-se em meras formalidades.

O Município de Curitiba juntou Promoções de Arquivamento (peça 67 e 68) da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Paraná que, ao analisar a mesma situação trazida nesta representação, não vislumbrou a existência de ilícitos penais.

Encaminhado os autos para manifestação do Ministério Público de Contas sobre as promoções de arquivamento juntadas, no Parecer nº 502/23 – 4PC, peça 71, considerando a independência de instâncias e que os arquivamentos efetuados se deram por ausência de substrato para a instauração de procedimento investigatório criminal, o MPC reiterou os termos dos pareceres anteriores.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Na presente representação e na que figura em apenso (32.883-1/22), o Ministério Público de Contas questiona a validade de Decretos Municipais que efetuaram a demissão de dois servidores do Município de Curitiba em razão da opção de não se vacinarem contra a Covid-19. No que tange ao objeto destas Representações, o

próprio MPC destacou seu objetivo central:

“Remarque-se que o objetivo central da presente Representação se refere ao reconhecimento de não observância, por parte do Município de Curitiba, das disposições da vigente Lei Estadual nº 21.015/2022, publicada em 19 de abril de 2022, circunstância que por via reflexa pode causar dano ao patrimônio municipal. Em adição, questionou-se o fato dos atos administrativos, que deram azo aos decretos de demissão dos servidores, estarem baseados no autônomo Decreto Municipal nº 1380/2021.” (peça 64, fl. 9)

Ainda sobre o objeto desta Representação, o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim se manifestou a esse respeito (peça 56, destaquei): “(...) tendo em conta que o objetivo da presente Representação é questionar a validade de Decretos alegadamente emitidos com fundamento no Decreto Municipal nº 1.380/2021, em possível afronta aos artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 21.015/2022, e reputados como de natureza autônoma, por ausência de prévia Lei Municipal a permitir a regulamentação nele contida, o que poderia ter caracterizado violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, conclui que, no âmbito da competência desta Corte de Contas, a apreciação da Representação deve ser restringir à possível atuação administrativa em desacordo com a legislação vigente, não devendo adentrar questões individuais atinentes à particularização dos fatos.”

Em relação às preliminares de ausência de competência do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas para análise do caso, considerando que, em tese, foi alegado descumprimento, pelo Município de Curitiba, de legislação vigente e com potencial dano reflexo ao patrimônio municipal, o que demandaria atuação desta Casa, entendo que não merecem prosperar as preliminares alegadas, ressalvando que não compete a esta Casa analisar questões individuais envolvendo processos administrativos disciplinares de servidores.

O Decreto Municipal nº 1.380/21, assim dispõe[2] (destaquei):

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, empregados públicos e agentes públicos contratados por prazo determinado, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público. Parágrafo único. Os agentes públicos municipais, que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra a COVID-19, deverão submeter-se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado no ato da aplicação da vacina, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por sua vez, a mencionada Lei Municipal nº 9.000/1996[3], assim dispõe:

Art. 69 - O Gestor do Sistema Municipal de Saúde deve coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito do Município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

§ 1º - Compete ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde promover a revisão do programa de imunização do Município, quando necessário, observando a normatização das esferas superiores de governo e a especificidade epidemiológica do Município.

§ 2º - A relação de vacinas obrigatórias, com respectivos esquemas, procedimentos e materiais necessários para este fim serão regulamentados pelo Gestor do Sistema Municipal de Saúde.

O Decreto não instituiu medidas disciplinares aos servidores nem obrigação não prevista em lei, apenas remeteu a possibilidade de aplicação das sanções já legalmente previstas em caso de recusa sem justa causa à vacinação, conforme expressamente disposto pelo art. 3º, III, “d” e § 4º da Lei Federal nº 13.979/20[4], não havendo caráter discriminatório por se aplicar indistintamente a todos os servidores municipais.

No que tange à Lei Estadual nº 21.015/22, que “assegura a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário”, assiste razão ao Município de Curitiba quando afirma não haver hierarquia entre leis municipais e estaduais, não podendo uma lei estadual servir de parâmetro para suplantar atribuições e competências municipais, nem condicionar a sua atuação, notadamente em relação ao regime disciplinar de seus servidores.

O fundamento legal dos atos de demissão foram os arts. 72, XXV da Lei Orgânica do Município de Curitiba[5] e o art. 219, II da Lei Municipal nº 1.656/58[6]. Além disso, as demissões foram precedidas de processos administrativos disciplinares, os quais foram juntados na íntegra às peças 33/45, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa aos interessados.

Entendo que escapa às atribuições desta Casa atuar como instância revisora ou analisar particularidades de casos concretos de processos administrativos disciplinares instaurado pelo Município de Curitiba, especialmente quando um dos casos trazidos já se encontra sob discussão do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 0003338-80.2022.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, impetrado por Christiano Gondim Moreira).

Uma vez que o Decreto Municipal nº 1.380/21 encontra amparo na Lei Municipal nº 9.000/96 e na Lei Federal nº 13.979/20, em consonância com o art. 5º, II da Constituição Federal[7], infundada a alegação do Representante de se tratar de decreto autônomo.

Por outro lado, as sanções aplicadas estão previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba, não podendo uma Lei Estadual interferir nas competências e atribuições municipais, considerando a autonomia dos entes federativos e a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada aos autos nesse sentido. Portanto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência das Representações.

## III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA das representações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

## IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Representação apresentada pela 4ª Promotoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PR, na pessoa do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo em razão da edição dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 que demitiram, respectivamente, a servidora Magaly Juciane Claudino de Oliveira, técnica de enfermagem, e o servidor Christiano Gondim Moreira, médico, por se recusarem a tomar a vacina da Covid-19. Em que pese o relator proponha voto pela improcedência do feito, divirjo do entendimento pelos motivos que passo a expor, conforme manifestação ministerial. Os atos demissionais embasaram-se no Decreto Municipal n. 1380/2021, que determinou a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 para todos os servidores municipais. O MPC considera esta uma norma infralegal que criou obrigação mitigadora de um direito fundamental e que impediria o livre exercício do trabalho. Ainda, considera que a obrigação de se vacinar violaria direitos e garantias fundamentais (arts. 1º, III e VI, e 5º, II, XIII e XLI, da Constituição Federal). Violaria, também, a Lei Estadual n. 21.015/2022 que, em seus arts. 1º e 3º, assegurou plena liberdade e o direito de ir e vir em todo o território do Paraná sem a exigência de passaporte sanitário. Pontua, por fim, que eventual decisão judicial em ação promovida pelos servidores demitidos pode desencadear o pagamento de vultosas quantias por meio de precatório, considerando o tempo de tramitação dos processos, o que se caracteriza como prejuízo ao erário. Assiste razão ao MPC ao afirmar que os decretos demissionais infringiram direitos e garantias fundamentais dispostos nos arts. 1º, II, III e IV; 3º, IV; 5º, caput, II e XIII; 37, caput; e 193, da Constituição Federal. Por esta razão, o Representante questiona a legalidade da edição dos Decretos n. 602 e n. 603 de 2023, uma vez que se embasam nos arts. 1º e 3º do Decreto Municipal n. 1380/2021, e, ainda que dentro da competência do ente municipal, ferem preceitos constitucionais, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade de tais atos. A edição do Decreto Municipal 1380/2021[9] embasa-se em algumas legislações, vejamos. A Lei n. 9000/1996, em seus arts. 3º, I, e 64, versa sobre a competência e obrigação do Município para assegurar o direito à saúde e definir procedimentos. Por si só, incapaz de sustentar os decretos de demissão, uma vez que os servidores não impediram o ente de realizar tais medidas. A Lei n. 13.979/2020, em seu art. 3º, permite as autoridades realizarem vacinação e outras medidas profiláticas compulsoriamente. Ocorre que, no mesmo artigo, no §2º, III, é estabelecido que fica assegurado às pessoas afetadas por tais medidas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. O referido decreto ainda cita julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6586 e n. 6587, pelo STF, que versam justamente sobre o art. 3º da Lei n. 13.979/2020, nos quais foi autorizado aos entes federativos determinar a vacinação compulsória. Ocorre que o próprio relator das ADIs, Ministro Ricardo Lewandowski[10], afirmou que a obrigatoriedade da vacina é constitucional desde que o Estado não adote medidas invasivas, aflitivas ou coativas, afirmando, ainda, que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, pois exige sempre o consentimento pessoal. Leia-se trecho da decisão:

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. V – ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (grifou-se)

Considero essas observações suficientes para concluir que a ameaça de demissão do servidor público que não consentiu em tomar a vacina consiste em uma medida aflitiva e coativa. Ademais, a concretização do ato de demissão fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ameaçando a integridade física e moral dos servidores recalcitrantes a partir do desemprego. Entendo que o Município de Curitiba tinha medidas sancionatórias alternativas, sendo que o próprio Decreto 1380/2021 traz em seu art. 2º que “a recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19 constitui infração sanitária (...) possibilitando a adoção de medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei (...)”. As medidas de natureza disciplinar previstas em lei constam no art. 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba (Lei Municipal 1656/1958) e são ao todo cinco modalidades de sanção que antecedem a mais severa delas, a demissão. Ainda, conforme o STF, caberia a implementação de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares. Pelo exposto, divirjo do relator e proponho VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do Município de Curitiba, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais. Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execução para que proceda conforme suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:  
 Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA das representações.  
 Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações, a fim de declarar a NULIDADE dos Decretos Municipais n. 602/2022 e n. 603/2022 do Município de Curitiba, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, e determinar aplicação de duas MULTAS do art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05, ao prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, considerando tratar-se de dois atos demissionais inconstitucionais. (voto vencido)  
 Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
2. <https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=336148>
3. <https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/VisualizarHTML.aspx?id=26649>
4. Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
- III - determinação de realização compulsória de:
  - (...)
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
  - (...)
  - § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  5. Art. 72 Ao Prefeito compete:
    - (...)
    - XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei.
    6. Art. 219 A pena de demissão será aplicada nos casos de:
      - (...)
      - II - procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado;
      7. Art. 5º (...)
      - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
      6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
      - § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
      9. <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00321736.pdf>
      10. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6586vacinaobrigatoriedade.pdf>

**PROCESSO Nº: 303854/18**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3239/23 - TRIBUNAL PLENO**  
 Termo de Ajustamento de Gestão. Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporá - CINDIVA. Consórcio que só existe formalmente e não chegou a entrar em efetivo funcionamento. Julgamento das contas dos exercícios 2013 a 2021, conforme determinado pelo Acórdão nº 1028/21 – TP. Regularidade com ressalvas. Necessidade de abertura de Tomada de Contas Ordinária em relação ao exercício 2022. Entidade que ainda não foi extinta, sendo este o único item pendente de cumprimento do TAG. Expedição de determinação para que seja promovida a extinção da entidade, com o consequente protocolo do processo de prestação de contas de extinção de entidade.  
 I. RELATÓRIO  
 Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporá – CINDIVA, para regularizar a situação do Consórcio quanto ao atendimento da agenda de obrigações dos exercícios de 2013 (ano de criação) a 2018 (encerramento das atividades) que se encontravam em atraso e para a extinção da entidade. O instrumento assinado pode ser visto na peça 27.  
 Na Instrução nº 7/21 – CMEX (peça 111) foi apontado que, em relação às obrigações do TAG, restava pendente de cumprimento:  
 I. Entrega dos módulos de atos de pessoal SIM/AP, bimestres de 1 a 6, exercícios de 2013 a 2018 e encerramento de atos de extinção do consórcio  
 No Despacho nº 37/21 – GCFAMG (peça 112) o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dispensou a entidade de encaminhar os dados do SIM-AP, observando:  
 “(...) as dificuldades técnicas encontradas em tal sistema e pela documentação apresentada, onde consta a completa ausência de movimentação em sua folha de funcionários, uma vez que tal entidade nunca entrou em operação materialmente, conforme amplamente demonstrado no Acórdão nº 3128/18, que celebrou o presente TAG  
 (...)”  
 Tendo em vista os documentos apresentados pelo CINDIVA nos presentes autos, constantes nas peças nº 107 a 109, verifica-se a completa ausência de movimentação de contratação de pessoal pela entidade.  
 Além disso, tendo em vista as dificuldades técnicas enfrentadas nos sistemas deste Tribunal para alimentação de dados antigos, o que somente demandaria trabalhos e esforços por este Tribunal e pelo CINDIVA para alimentar os sistemas com dados ‘zerados’, ou seja, sem movimento, o que pode ser comprovado pela documentação

apresentada, verifico que a entidade pode ser dispensada da alimentação dos dados ao SIM-AP.

O Despacho também apontou estar pendente a documentação referente aos atos de extinção do CINDIVA, para fins de dar baixa completa das obrigações provenientes do presente TAG.

Na peça 117, o representante do Consórcio informou que a baixa definitiva do CINDIVA resta prejudicada, pois se faz necessário que o seu cadastro esteja ativo a fim de possibilitar a manutenção do licenciamento dos seus sistemas e dos serviços relacionados à transparência e acesso à informação, até que os procedimentos afetos às prestações de contas anuais sejam concluídos, razão pela qual solicitou a suspensão deste processo até a conclusão dos demais procedimentos.

No Despacho nº 227/21 – GCFAMG (peça 119) o então Relator deliberou:

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao CINDIVA, uma vez que, antes de que sejam concluídos todos os processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, resta inviável a sua baixa definitiva.

Também verifico a possibilidade de ocorrência de prevenção de todos os processos que tramitam neste Tribunal em nome do CINDIVA a este Relator, tendo em vista que tratam do cumprimento das determinações impostas através do presente TAG, tais como Prestações de Contas Anuais, a fim de evitar a emissão de decisões contraditórias, tanto de mérito quanto interlocutórias, além da possibilidade de eficiência e economia processual, uma vez que tais autos, inclusive o presente TAG, poderão ser analisados de modo conjunto e, com isso, serem solucionados em menor tempo e com economia de trabalhos e retrabalhos pelas unidades deste Tribunal de Contas.

O Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno (peça 122) referendou tal entendimento:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

(...)

No Despacho nº 646/21 – GCFAMG (peça 127) o então Relator observou que:

Na Informação nº 4741/21, emitida pela DP – Diretoria de Protocolo, consta a numeração de todos os autos, relativos aos exercícios de 2013 a 2020.

Após análise dos referidos autos, verifico que os autos relativos aos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019 tiveram opinativo exarado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalvas das contas.

Tendo em vista que a referida Entidade esteve inativa durante todo o período de 2013 a 2018, o que originou a realização de TAG perante este Tribunal de Contas para a promoção de sua extinção; e que há pouco movimento nos exercícios de 2019 a 2020, sendo realizadas somente despesas necessárias para apresentação de cumprimento de obrigações relativas ao TAG e para prestar informações a este Tribunal de Contas; entendo pela necessidade de emissão de opinativo conjunto para os exercícios de 2014, 2018 e 2020 pela CGM, a fim de subsidiar a emissão de julgamento conjunto de todas as contas dos exercícios financeiros de 2013 a 2020 nos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM, para que emita opinativo conjunto relativos à prestação de contas dos exercícios de 2014, 2018 e 2020 do CINDIVA, referente aos autos nº 74481-4/17, nº 3830-7/20, e nº 258851-1/21, todos em apenso.

II - Após, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Em Instrução nº 4479/22 – CGM, peça 147, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou conjuntamente os exercícios de 2014 (processo nº 744814/17), 2018 (processo nº 38307/20) e 2020 (processo nº 258511/21), entendendo pela parcial regularização, com sugestão de aplicação de multas.

Convém ressaltar que o então Relator constatou que foi autuado um novo processo de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021 do CINDIVA (processo nº 29100-8/22) que estava sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual concordou com a redistribuição (peça 151) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno, razão pela qual também este feito passou a figurar em apenso aos presentes autos.

Observo que na prestação de contas anual do exercício de 2021 (processo nº 29100-8/22), o posicionamento da unidade técnica e do MPC foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g” ao Sr. Luiz Carlos Gil, em virtude de o relatório do controle interno apresentar ocorrência passível de desaprovação da gestão[1].

No Parecer nº 257/22 – PGC (peça 148) o Ministério Público de Contas, considerando a parcial regularização das contas dos exercícios de 2014, 2018 e 2020, opinou “pela derradeira intimação dos agentes públicos compromissários para complementação dos documentos comprobatórios da execução do TAG, nos termos assinalados pela Instrução nº 4479/22 – CGM.”

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 137/23 – GCFC (peça 155), foi apresentado pedido de dilação de prazo pelo representante do Consórcio na peça 160, a qual foi indeferida pelo Despacho nº 359/23 – GCFSC (peça 162), considerando a excepcionalidade do presente caso, em que foram agrupadas diversas prestações de contas anuais a fim de uma análise conjunta e pelo fato de o CINDIVA, apesar de formalmente criado, nunca ter entrado efetivamente em operação, gerando somente obrigações burocráticas, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito.

No Parecer nº 90/23 – PGC (peça 164) o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação das sanções previstas na cláusula terceira do TAG nº 06/18 ao responsável pelo descumprimento do pactuado.

Por constatar que o consórcio não apresentou a prestação de contas anual do exercício de 2022, e a fim de possibilitar a análise conjunta de todas as prestações de contas anuais do CINDIVA ainda pendentes de análise, determinei a intimação do consórcio, na pessoa de Luiz Carlos Gil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a prestação de contas do CINDIVA referente ao exercício de 2022, prazo este que transcorreu in albis.

Encaminhado os autos para manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão

Municipal sobre a prestação de contas do CINDIVA referente ao exercício de 2022, a unidade técnica informou, em síntese, que:

a) não há registros no sistema Trâmite utilizado pelo TCEPR de processos autuados pelo Consórcio com assunto “Prestação de Contas Anual” para o exercício de 2022 ou “Prestação de Contas de Extinção de Entidade”;

b) no exercício de 2022 não houve empenhos emitidos em favor do Consórcio de acordo com o Portal Informação para Todos;

c) a situação cadastral do CNPJ do Consórcio ainda se encontra ativo perante a Receita Federal. (Informação nº 64/23 – CGM, peça 172)

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA foi criado com o objetivo de receber recursos do Ministério da Cidades referente ao Programa de Recape de Pavimento Asfáltico, todavia, o convênio não prosperou e não houve repasses do governo federal (conforme se extrai da peça 5). Ademais, desde o ano de 2018, quando foi celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão objeto deste processo, busca-se uma solução a fim de extinguir a entidade, o que até o momento ainda não ocorreu.

Ou seja, já transcorreram quatro exercícios financeiros após a celebração do TAG em que se avolumaram obrigações formais sem que houvesse o encerramento do Consórcio, que é a medida principal buscada desde 2018.

A fim de possibilitar a extinção da entidade e em respeito ao que restou deliberado no Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno[2] passo a analisar de forma conjunta as contas dos exercícios 2013 a 2021 do CINDIVA.

Não é demais registrar que o processo de controle externo não deve ser um fim em si mesmo, e sim um instrumento para melhorar o uso dos recursos públicos, a fim de trazer resultados que beneficiem a sociedade. Nesse sentido a missão deste Tribunal é: “Atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas”.

Por conta disso, considereei na análise deste feito a excepcionalidade da situação que envolve este consórcio, ante a ausência de seu efetivo funcionamento, a baixa movimentação financeira envolvendo o consórcio, a natureza formal das inconformidades apontadas, e que, em virtude de tais fatores, as suas prestações de contas têm um caráter eminentemente burocrático, razão pela qual afastei as multas sugeridas pela unidade técnica, conforme abaixo detalhado.

De forma semelhante, entendo inviável a aplicação, neste momento, de multa pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, em virtude de que o adimplemento da última obrigação faltante (extinção da entidade) restou prejudicado pela ausência de julgamento das prestações de contas do consórcio.

### II.I. Exercício 2013

Na Tomada de Contas Ordinária nº 744741/17, a Instrução nº 227/21 – CGM (peça 65) concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Considerando que o Consórcio nunca foi efetivamente operacionalizado, e que as contas foram tomadas para possibilitar a sua extinção, não vislumbro, neste caso concreto, que haja uma efetividade na aplicação da sanção.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2013, em virtude da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sem aplicação de sanção.

### II.II. Exercício 2014

Os exercícios de 2014, 2018 e 2020 foram analisados em conjunto, consoante Instrução nº 4479/22 – CGM, peça 147 e parecer ministerial de peças 148 e 164. Especificamente em relação ao exercício de 2014 (processo nº 744814/17), foram apontadas as seguintes irregularidades, com sugestão de aplicação de multa:

- Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, pois foi encaminhada certidão de profissional responsável por exercício diverso do analisado;

- Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, em virtude de que não figura no SICAD um controlador interno cadastrado para o exercício de 2014.

Foram sugeridas, ainda, a aplicação de multas em decorrência de:

- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Considerando a situação excepcional e a baixa efetividade na aplicação de multas em decorrência de falhas formais e atraso de envio de documentos de um consórcio que só existiu formalmente, deixo de acolher as multas sugeridas, convertendo em ressalva as irregularidades apontadas.

Dessa forma, voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2014, em virtude da:

- Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

- Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

- Entrega de dados e documentos com atraso.

### II.III. Exercício 2015

O exercício de 2015 foi objeto da Tomada de Contas Ordinária nº 744946/17, em que a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em razão de:

- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Novamente, por se tratar de Consórcio que não chegou a entrar em operação, não vejo efetividade na aplicação das sanções sugeridas, razão pela qual voto pela regularidade das contas do exercício de 2015, ressalvando a entrega de dados e documentos com atraso.

### II.IV. Exercício 2016

O exercício de 2016 foi objeto da Tomada de Contas Ordinária nº 744997/17, em que a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em razão de:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

De igual forma ao exercício de 2015, por se tratar o apontamento unicamente de

falhas formais de entidade que não chegou a entrar em operação, deixo de aplicar as sanções sugeridas e voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2016 em virtude da entrega de dados e documentos com atraso.

#### II.V. Exercício 2017

O exercício de 2017 foi objeto da Tomada de Contas Ordinária nº 85667-9/19, em que a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em razão das mesmas inconformidades observadas nos exercícios de 2015 e 2016, quais sejam:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Como já abordado nos tópicos anteriores, deixo de aplicar as sanções sugeridas e voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2017 em virtude da entrega de dados e documentos com atraso.

#### II.VI. Exercício 2018

Os exercícios de 2014, 2018 e 2020 foram analisados em conjunto, consoante Instrução nº 4479/22 – CGM, peça 147 e parecer ministerial de peças 148 e 164. Especificamente em relação ao exercício de 2018 (processo nº 38307/20) foi apontada a seguinte irregularidade, com sugestão de aplicação de multa:

-Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, considerando que no SICAD para o exercício de 2018 não há um controlador interno cadastrado; Sugeriu-se, ainda, a aplicação de multas em decorrência da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Não se mostrando efetiva a aplicação de multas em decorrência de falhas formais e atraso de envio de documentos de um consórcio que só existiu formalmente, deixo de acolher as sanções sugeridas.

Dessa forma, voto pela regularidade das contas do exercício de 2018, ressalvando a:

- Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- Entrega de documentos com atraso.

#### II.VII. Exercício 2019

O exercício de 2019 foi objeto da Prestação de Contas Anual nº 647514/20, em que a instrução processual opinou pela regularidade com ressalvas em virtude de inconformidades observadas no relatório do controle interno e atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Em relação à ressalva acerca do relatório do controle interno, verifico que ela decorre da informação de o consórcio estar inativo, todavia ter efetuado movimentações financeiras e que houve uma previsão de receitas de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) decorrente de contrato de rateio pelos municípios consorciados, sendo registrada uma receita de R\$15.000,00 (quinze mil reais) oriunda do Município de Ivaiporã.

Considerando que tais valores foram destinados justamente para contratação de sistemas e possibilitar o encaminhamento de informações e dados a este Tribunal de Contas deixo de acolher tal ressalva. Afasto, também, a multa sugerida em virtude do atraso na entrega dos documentos.

Dessa forma, voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2019, em virtude da entrega de documentos com atraso.

#### II.VIII. Exercício 2020

Os exercícios de 2014, 2018 e 2020 foram analisados em conjunto, consoante Instrução nº 4479/22 – CGM, peça 147 e parecer ministerial de peças 148 e 164. Especificamente em relação ao exercício de 2020 (processo nº 258511/21) foi apontada a seguinte irregularidade, com sugestão de aplicação de multa:

- O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, consistente na ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio em portal da transparência na internet, em virtude do sítio eletrônico se encontra fora do ar.

Por se tratar de Consórcio que praticamente não teve movimentações financeiras, e que os documentos que deveriam ser publicados se referem, em suma, a demonstrativos contábeis, deixo de aplicar a sanção sugerida, convertendo a irregularidade em ressalva. Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020, ressalvando a ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência.

#### II.IX. Exercício 2021

O exercício de 2021 foi objeto da Prestação de Contas Anual nº 29100-8/22, em que a instrução processual, de maneira semelhante ao que foi constatado na análise do exercício 2020, também opinou pela irregularidade em razão do relatório do controle interno apresentar ocorrências relacionadas à transparência, não sendo disponibilizados os documentos correspondentes às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.; Orçamento do Consórcio e Contrato de Rateio e o link do Estatuto do Consórcio.

Em virtude da ausência de operação da entidade, e inexistindo um efetivo prejuízo ao interesse público pela não disponibilização dos documentos neste caso concreto, voto pela conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

II.X. Exercício 2022 e necessidade de adoção de medidas para extinção da entidade Considerando que em relação ao exercício 2022 não houve a apresentação da prestação de contas anual por parte do Consórcio, não sendo o CINDIVA abrangido no procedimento nº 460885/23, no qual, pelo Despacho nº 2460/23 – GP (peça 4 daqueles autos), foi determinada a instauração de Tomadas de Contas Ordinária referente às entidades que não prestaram tempestivamente a prestação de contas anual, consoante os motivos expostos na Informação nº 64/23 – CGM (peça 172), entendo necessária a instauração de Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício de 2022 do CINDIVA, com o encaminhamento dos autos à CGM nos termos do art. 235 do Regimento Interno[3].

Além disso, a fim de evitar a continuidade desta situação teratológica de uma entidade que só existe formalmente com a única finalidade de prestar contas a este Tribunal, impõe-se a expedição de determinação para que, no prazo de trinta dias, independentemente do julgamento das contas ainda pendentes, sejam promovidos todos os atos necessários à extinção da entidade, com a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Ato contínuo, em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, deve ser protocolada a Prestação de Contas de Extinção de Entidade referente ao CINDIVA, observados os termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas.

#### III. VOTO

Ante todo o exposto voto:

1. Em relação às prestações de contas anual/tomadas de contas ordinária:

1.1. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2013 (Tomada de Contas Ordinária nº 744741/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

1.2. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2014 (Tomada de Contas Ordinária nº 744814/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com as seguintes RESSALVAS:

- a) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- b) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
- c) Entrega de dados e documentos com atraso.

1.3. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2015 (Tomada de Contas Ordinária nº 744946/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega de dados e documentos com atraso.

1.4. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2016 (Tomada de Contas Ordinária nº 744997/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega de dados e documentos com atraso.

1.5. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2017 (Tomada de Contas Ordinária nº 85667-9/19), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega de dados e documentos com atraso.

1.6. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2018 (Tomada de Contas Ordinária nº 38307/20), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com as seguintes RESSALVAS:

- a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

- a) Entrega de documentos com atraso.

1.7. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2019 (Prestação de Contas Anual nº 647514/20), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega de documentos com atraso.

1.8. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2020 (Prestação de Contas Anual nº 258511/21), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com a seguinte RESSALVA:

- a) Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência.

1.9. pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2021 (Prestação de Contas Anual nº 29100-8/22), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência.

2. Pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, na pessoa de LUIZ CARLOS GIL:

2.1. No prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do julgamento das contas anuais ainda pendentes, promova todos os atos necessários à extinção da entidade, com a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;

2.2. Em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, protocole a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, observado os termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste TCE-PR.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que promova os atos necessários à instauração de Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício de 2022.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias.

Após, os autos devem seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal, para cumprimento do disposto no item 3, com posterior retorno à CMEX para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar às prestações de contas anual/tomadas de contas ordinária:

1.1 - REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2013 (Tomada de Contas Ordinária nº 744741/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

- a) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

1.2 - REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2014 (Tomada de Contas Ordinária nº 744814/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com as seguintes RESSALVAS:

- a) Ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- b) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno
- c) Entrega de dados e documentos com atraso

1.3 - REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2015 (Tomada de Contas Ordinária nº 744946/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

a) Entrega de dados e documentos com atraso  
I.4 - REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2016 (Tomada de Contas Ordinária nº 744997/17), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

a) Entrega de dados e documentos com atraso  
I.5 - REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2017 (Tomada de Contas Ordinária nº 85667-9/19), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

a) Entrega de dados e documentos com atraso  
I.6 - pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativas ao exercício de 2018 (Tomada de Contas Ordinária nº 38307/20), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com as seguintes RESSALVAS:

a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;  
b) Entrega de documentos com atraso  
I.7 - pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2019 (Prestação de Contas Anual nº 647514/20), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com a seguinte RESSALVA:

a) Entrega de documentos com atraso  
I.8 - pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2020 (Prestação de Contas Anual nº 258511/21), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil e Miguel Roberto do Amaral, com a seguinte RESSALVA:

a) Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência  
I.9 - pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, relativa ao exercício de 2021 (Prestação de Contas Anual nº 29100-8/22), de responsabilidade de Luiz Carlos Gil, com a seguinte RESSALVA:

a) Ausência de disponibilização de documentos relacionados ao consórcio no portal da transparência  
II - expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, na pessoa de LUIZ CARLOS GIL:

II.1 - No prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do julgamento das contas anuais ainda pendentes, promova todos os atos necessários à extinção da entidade, com a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;

II.2 - Em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, protocole a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, observado os termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste TCE-PR.

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que promova os atos necessários à instauração de Tomada de Contas Ordinária referente ao exercício de 2022;

IV - com o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as anotações necessárias;

V - após, os autos devem seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal, para cumprimento do disposto no item 3, com posterior retorno à CMEX para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em relação ao orçamento de 2021 foram localizados apenas os demonstrativos contábeis referentes ao orçamento e não foi localizado o ato (ex. Resolução) que estimou a receita e fixou as despesas. Ao se buscar os contratos de rateio e o estatuto do Consórcio, no caminho indicado no texto do contraditório, o resultado foi a seguinte mensagem: Regra de negócio: Entidades não encontradas. Verifique as licenças. Deste modo, entende-se que a restrição não foi resolvida opinando-se pela manutenção da restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica. (Instrução nº 5653/22 – CGM, peça 18 dos autos nº 291008/22)

2. Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

3. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO N.º: -35544/22

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

RESPONSÁVEIS: -ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO

KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES: -CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JACQUELINE

BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANA LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO

BUZATO, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3278/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Execução do Acórdão n.º 3966/16 – Pleno. Expedição de instruções de cobrança

em desfavor de dois ex-gestores do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), relativas a multas aplicadas pelo Tribunal.

2) Apresentação de petição pelos referidos responsáveis questionando a cobrança dos valores: argumentação de que o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1708/23 – Pleno, afastou as condenações ao pagamento de multa. Alegação de que, embora a insubsistência das sanções não esteja expressa na parte dispositiva da decisão, foi deferido naquela ocasião pedido dos ex-gestores para estender-lhes os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, pelo qual foi convertida em ressalva a irregularidade das contas de outro ex-gestor do Tecpar (parte do mesmo processo originário de tomada de contas extraordinária) e foram afastadas condenações ao pagamento de multas e ao ressarcimento de valores.

3) Procedência dos argumentos dos peticionários: verificação de que, apesar de o Tribunal ter deferido pedido a fim de "estender os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno" aos ex-gestores do Tecpar, somente dois dos efeitos em questão foram expressamente consignados no Acórdão n.º 1708/23 – Pleno (a conversão em ressalva da irregularidade das contas e o afastamento da condenação à devolução de valores), nada constando acerca da aplicação da multa, outro efeito do acórdão. Reconhecimento na decisão, apesar disso, de que há significativa similaridade da situação fático-jurídica dos ora peticionantes em relação à do outro ex-gestor do Instituto, que, nos termos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, teve suas sanções afastadas.

4) Observação de que, de acordo com a decisão originária, a aplicação das multas fundamento na suposta desídia dos gestores ao não dar destinação útil a equipamento robótico do Tecpar nem adotar providências para sua utilização. Reconhecimento, pelo Acórdão n.º 1708/23 – Pleno, de que não houve desídia dos ora peticionários, o que tornaria ilógica a manutenção das sanções.

5) Alegação de um dos peticionários de que, a despeito da cobrança indevida, realizou o pagamento da multa. Pedido para que seja ressarcido o valor. Verificação de que a multa foi recolhida em favor da Secretaria Estadual da Fazenda do Paraná, cabendo ao peticionário, diante do esclarecimento de que não subsiste a sanção e do cancelamento da instrução de cobrança, adotar providências perante aquele órgão para reaver administrativamente a quantia.

6) Deferimento parcial dos pedidos. Acréscimo aos fundamentos e à parte dispositiva do Acórdão n.º 1708/23 – Pleno de que o deferimento dos pedidos então apresentados pelos ex-gestores do Tecpar contempla também a insubsistência das condenações ao pagamento de multas. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que exclua os registros das sanções de multa em desfavor dos ora peticionários, com o respectivo cancelamento das instruções de cobrança.

RELATORIO

Trata-se de petição apresentada pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) no período de 2/2/2009 a 18/4/2010, e MARIANO DE MATOS MACEDO, Presidente da entidade no período de 2/1/2003 a 1º/2/2009, no âmbito da execução do Acórdão n.º 3966/16 – Pleno (peça 124).

Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

a) Julgar irregulares as contas de Mauro Katsushi Nagashima, Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcísio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, em razão da aquisição, em 2002, de equipamento de robótica denominado CELLMATE, ainda não utilizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, uma vez que restou configurada a falta de planejamento na aquisição do equipamento, bem como a efetiva afronta ao princípio da eficiência administrativa;

b) Determinar que a atual direção do TECPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente um plano de ação da utilização final do referido equipamento a ser apreciado em processo de monitoramento, nos moldes do artigo 259 do Regimento Interno;

c) Condenar os senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcísio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix à devolução do dano decorrente da depreciação do equipamento, na proporção de 10% ao ano, proporcionalmente aos períodos em que foram gestores, nos moldes sugeridos na comunicação de irregularidade, a serem apurados em processo de liquidação, no qual deverá ser apurado o custo da compra do produto, incluindo despesas de transporte (importação), sobre o qual incide o percentual de depreciação para efeito de quantificação do prejuízo ao erário, devidamente atualizado, com a exclusão dessa base de cálculo das despesas com ICMS, por se tratar de receita estadual, e das obras/reformas que podem ter sido custeadas com os valores do convênio, dada a presunção de que geraram melhores condições de utilização do imóvel em que foram realizadas;

d) Aplicar aos senhores Mariano de Matos Macedo, Aldair Tarcísio Rizzi, Luiz Fernando de Oliveira Ribas e Julio Cesar Felix, individualmente, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná;

e) Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional [destaques no original].

Pelo Acórdão n.º 899/18 – Pleno, foi afastada a responsabilidade do senhor Julio Cesar Felix em relação aos itens "a", "c" e "d" da decisão original (peça 173):

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL das manifestações recursais interpostas, a fim de reformar, em parte, a decisão materializada através do Acórdão n.º 3966/16 do Tribunal Pleno, afastando a responsabilização atribuída ao Sr. JULIO CESAR FELIX quanto à irregularidade das contas (Item A), devolução de valores (Item C) e imposição de MULTA (Item D), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão pelos seus próprios fundamentos [destaques no original].

Nos termos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, também foi afastada a responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas quanto aos referidos itens "a", "c" e "d" (peça 236):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer parcialmente do recurso de revisão interposto pelo senhor LUIZ

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a condenação ao ressarcimento de valores (decorrente da depreciação do equipamento robótico Cellmate, na medida de 10% ao ano, proporcionalmente ao período em que o responsável foi gestor do TECPAR) e ao pagamento de multa, julgando-lhe as contas regulares com ressalva [destaques no original].

Por fim, pelo Acórdão n.º 1708/23 – Pleno, foi deferido pedido dos ora peticionantes com o fim de, “estendendo a eles os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgar regulares com ressalva as respectivas contas e afastar a condenação à devolução dos valores referentes à depreciação do equipamento robótico Cellmate” (peça 270): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) por unanimidade, deferir o pedido apresentado pelo senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico; e

2) por maioria absoluta, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferir o pedido apresentado pelo senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico [destaques no original].

Pela petição ora em exame, os senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO afirmam que, apesar da extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno determinada na última decisão (Acórdão n.º 1708/23 – Pleno), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu instruções de cobrança em desfavor dos dois responsáveis, relativas às multas indicadas no item “d” do Acórdão n.º 3966/16 – Pleno (peça 283).

Alegam os peticionantes, em síntese, que a insubsistência das multas é consequência lógica da extensão dos efeitos do referido acórdão – pelo qual foram afastadas a irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento de valores e a aplicação de multas –, independentemente de a medida estar expressa na parte dispositiva da última decisão.

Por essa razão, os ex-gestores pedem que “seja afastada a imputação, registro e cobrança das multas constantes nas instruções de cobrança nº 744/23 e 743/23, eis que indevidas” e, “considerando que o Sr. Mariano de Matos Macedo já efetuou o pagamento da multa”, seja restituído o valor pago em razão da “cobrança indevida”. Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em resumo, a controvérsia decorre do fato de que, embora tenha sido deferido pedido a fim de “estender os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno” aos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO, apenas dois dos efeitos em questão foram expressamente consignados no Acórdão n.º 1708/23 – Pleno: a conversão da irregularidade das contas em ressalva e o afastamento da condenação à devolução de valores. Quanto à insubsistência da aplicação da multa – outro efeito do acórdão –, nada constou.

Apesar disso, destaco que foi reconhecida na decisão a significativa similaridade da situação fático-jurídica dos ora peticionantes em relação à do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas – ex-Presidente do Tecpar que teve suas sanções afastadas na oportunidade anterior.

Transcrevo trechos da ementa do Acórdão n.º 1708/23 – Pleno:

1.1) Pedido para que este Tribunal determine, em favor dos peticionantes, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 do Pleno – pelo qual foram afastadas as condenações (devolução de valores e pagamento de multa, com conversão em ressalva do julgamento das contas) do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas. Alegação de situações fático-jurídicas semelhantes: ausência de participação no fato gerador da irregularidade – compra de aparelho robótico sem planejamento adequado e sem diretrizes tecnológicas definidas; ausência de motivo razoável para investir recursos no aparelho robótico, em face da inexistência de desenvolvimento tecnológico; tentativa de proporcionar outros tipos de destinação ao aparelho; disponibilidade, à época, de outros meios tecnológicos para a produção de vacinas; ausência denexo de causalidade entre a omissão dos gestores e o dano decorrente da depreciação.

[...]

3) Situação fático-jurídica dos peticionantes significativamente similar à situação do senhor Luiz Fernando de Oliveira Ribas. Demonstração de que buscaram tomar as providências administrativas e desenvolver os procedimentos necessários para dar utilidade ao aparelho. Comprovação de que o próprio desenvolvimento tecnológico seria, ao fim, demasiadamente custoso e efetivamente inviável. Esclarecimento quanto às circunstâncias que envolveram a descontinuidade do acordo de aquisição de vacinas por parte do Ministério da Saúde. Indicação das medidas administrativas tomadas a fim de garantir que o TECPAR continuasse a produção de vacinas de uso veterinário, concretamente demandada pelo órgão federal da saúde. Deferimento do pedido [destaques no original].

Estando indicado no item 1.1 da ementa que os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 são o afastamento das condenações do senhor Luiz Fernando de Oliveira à devolução de valores e ao pagamento de multa e a conversão da irregularidade em ressalva, o deferimento do pedido de equiparação das situações fático-jurídicas dos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO à do outro responsável deve abranger, igualmente, a insubsistência das multas.

Até porque, de acordo com a decisão originária (Acórdão n.º 3966/16 – Pleno), a aplicação das multas fundamentou-se na suposta desídia dos gestores ao não dar destinação útil ao equipamento Cellmate nem adotar providências para sua utilização. Reconhecido que não houve desídia, nos termos do Acórdão n.º 1708/23 – Pleno, ilógica seria a manutenção das sanções.

Dessa maneira, a fim de que não restem dúvidas, proponho que seja acrescentada à proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 1708/23 – Pleno[1] e à parte dispositiva do acórdão[2] que o acolhimento dos pedidos apresentados pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO contempla também a insubsistência das condenações ao pagamento de multas.

Por consequência, proponho o deferimento do pedido de exclusão das penalidades registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o cancelamento das respectivas instruções de cobrança (peças 274 e 275).

Por fim, quanto ao fato de que um dos ex-gestores – senhor MARIANO DE MATOS MACEDO – efetuou o recolhimento da multa em favor da Secretaria de Estado da

Fazenda do Paraná (peça 285), entendo que, diante do esclarecimento da insubsistência da sanção e do cancelamento da instrução de cobrança, cabe ao peticionário adotar medidas perante aquele órgão para reaver administrativamente a quantia.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal defira parcialmente os pedidos apresentados pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO, de modo a:

1) acrescentar à proposta de decisão que fundamenta o Acórdão n.º 1708/23 – Pleno e à parte dispositiva do acórdão que o acolhimento dos pedidos apresentados pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO contempla também a insubsistência das condenações ao pagamento de multas; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que exclua os registros das sanções de multa em desfavor dos peticionários (peça 276), com o respectivo cancelamento das instruções de cobrança (peças 274 e 275).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir parcialmente os pedidos apresentados pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO, de modo a:

1) acrescentar à proposta de decisão que fundamenta o Acórdão n.º 1708/23 – Pleno e à parte dispositiva do acórdão que o acolhimento dos pedidos apresentados pelos senhores ALDAIR TARCÍSIO RIZZI e MARIANO DE MATOS MACEDO contempla também a insubsistência das condenações ao pagamento de multas; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que exclua os registros das sanções de multa em desfavor dos peticionários (peça 276), com o respectivo cancelamento das instruções de cobrança (peças 274 e 275).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Pelo exposto, proponho que o Tribunal defira o pedido apresentado pelos senhores MARIANO DE MATOS MACEDO e ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a fim de, estendendo a eles os efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgar regulares com ressalva as respectivas contas e afastar a condenação à devolução dos valores referentes à depreciação do equipamento robótico Cellmate”.

2. “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) por unanimidade, deferir o pedido apresentado pelo senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico; e 2) por maioria absoluta, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferir o pedido apresentado pelo senhor MARIANO DE MATOS MACEDO, a fim de determinar, em seu favor, a extensão dos efeitos do Acórdão n.º 3478/21 – Pleno, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente sua condenação à devolução de valores referentes à depreciação do equipamento robótico”.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 19/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12h de segunda-feira (30 de outubro) e as 15h de "quarta-feira" (1º de novembro), tendo em vista o feriado de Fimados de 2 de novembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

**PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 A 1º DE NOVEMBRO DE 2023**

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 202024/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKLITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERCENIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, ODILON MARTINS JUNIOR)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 38424/23  
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE  
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, MARIA ALICE ERTHAL

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 139720/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: MARIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 331770/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 296270/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ, JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILIA ALVES BONETA, LUCELIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

Processo: 608434/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 725779/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE

NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, Cleonice Welter, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, JANAINA DA SILVA MACHADO, Janete Dalbosco de Souza, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAUMONDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, Rosane Maria Ossani, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSBELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, Simone Olga Fedechen Correa, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA LIRA, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTILO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE

Processo: 14380/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: GIOVANA MARISTELA MARMITT CHIARELOTTO, GLADSTONY WILKER BEZERRA, GREGORY FEDRI, GUILHERME KOERICH, GUSTAVO CALIXTO CANDIDO, GUSTAVO ZAMARCHI, HELOISE ANNE PARCHEN, HERCULES JUNIOR DAVIES LAGO, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, HUGO HORVATICH VALOTO, HUMBERTO MATHEUS RAMOS, ICARO DANIEL PETTER, ISABELA PINTO LUIZ, IVAN DOMINGOS FREITAS, IVAN LUCAS FORMIGHEIRI, IZAC DE SOUZA FERREIRA, JANETE SANTANA DE SALES, JOAO GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MENDES DE ALMEIDA, JOAO VICTOR ALVAIA DE OLIVEIRA, JOCEMIR LUIZ TEDESCO, JOELSON DOS SANTOS, JONAS EDUARDO BIANCHIN, JONAS FRANCISCO EGEWARTH, JORGE ANDRE SILVA FERNANDES, JOSE ALBERTO DE MENDONCA, JOSE ARIADANO LIMA DE DEUS, JOSE CARLOS DENCK, JOSE CARLOS DO AMARAL JUNIOR, JOSE HUMBERTO SOARES, JOSE LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIA TUFINO SILVA GUERZONI, JULIAN MARTINS DA SILVA MULLER MATTOS BONATTO, JULIANA CRISTINA BITTENCOURT, JULIANA FILLERMINO FONZAR, JUNIOR DALLABRIDA, KARINA ALINE ALVES, KARLA FABIANE ZIELINSKI, KARLA REGINA PIEKARSKI, LAIS GOMES ADAMUCHIO, LEILA MULLER, LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCAS LUIS MAIER, LUCIANA DE SANTANA RIBEIRO, LUÍS GUSTAVO LORGA, Luiz Carlos Retcheski Junior, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA, LUIZ PEDRO SCATOLIN, LUIZA ROCHA RIBEIRO, MAGNOM HENRIQUE MELO, MAGNUN RODRIGO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELI ALMEIDA MENDONCA, MARCELO AGENCIANO DE FREITAS, MARCELO BARBA BELLETTINI, MARCELO GHIRALDI DE SOUZA, MARCELO ROHDE, MARCO ANTONIO DA SILVA REIS, MARCOS LUDORF, MARCOS ROBERTO DE BRITO, MARCOS ROGERIO DA SILVA ALVES DOS SANTOS, MARIANA ELISA MULLER, MARINA PASCHOAL PINTO LIMA, MARINA RANSOLIN RODRIGUES, MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA, MARTA HOFFMANN, MATHEUS CARMO VILARINDO, MATIAS LEOCADIO BRUINSMA, MAURICIO ANTONIO DE PAIVA, MAURICIO DE ALMEIDA, MAX SANDER SOUTO, MELISSA BERTI, MIDIAM SILVA DUARTE, MYLENA TABORDA PIQUERA PERES, NADINE WORUBY SANTOS, NADIR DE PAULA DO CARMO, NATALIA DUARTE VETTOR, NAYARA JAMILÉ NAKATA, NÉVIO MAZZOCHIN, NEWTON EDNEI GUZZO, NILSON MARCOS BALIN, PAULA BASILIO ALVES RIBEIRO, PAULO ANDRE GEMBROS, PAULO RICARDO CHRISTO, PAULO SERGIO BERALDO DE MORAES, PEDRO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO MIELLI BONACIM, PRISCILA FLORES AGUIRRE, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL PARIS TRAVAGLIA, RAFAEL SEKI KIOSHIMA, RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BERNARDO, RAPHAEL BRANCO DE ARAUJO, REBECA MARIA BARTMEYER, RENATA LESSA MIRANDA, RENATA MARLENE REIS DA SILVA, RICARDO INACIO ALEXIUS, RICIELLY ELOYZE ROSSETO, RITA KUSMA, ROBERTA GARBELINI GOMES ZANIN, RODRIGO ARAUJO BORGES, RODRIGO CESAR ROSSI, RODRIGO LIU VIEIRA, RYNELANDS SILVESTRE SANTANA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA JULIANA DA SILVA, SIDNEY AURELIO VALERIANO RAMOS, SILVIO CESAR DOS SANTOS FERRARI, TANIA DE FATIMA OLIVEIRA, THALES HENRIQUE FERNANDES DE QUADROS, TIAGO LUAN HACHMANN, TIAGO MALAVER, VALMIRA ANTUNES DIAS, VANDERLEI JOSE DA ROSA, VANDERLEI SERGIO PERES, VANESSA DE SOUZA NOVAES, VARLEI TOLLER, VENICIO

BORGES DA SILVA, VINICIUS AUGUSTO ESTEVAO DAVID, VITOR ANDRE FRANA, WAGNER GONCALVES DA SILVA, WALTER FEICHTINGER JUNIOR, ZAQUEU CUBINES DE SOUZA, ADAILSON TIMOTEO DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES, ADILSON BLASIUZ, ADILSON DIAS NOVAES, ADRIANO LUCIO ALBONETI, ADRIANO MACHADO DA SILVA, AIRTON PERES DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSE MORAES, ALINE DE CARVALHO GASPAROTTO, ALINE XAVIER VIEIRA, ALISSON TOLENTINO BILMAIA, AMANDA BEATRIZ DE LIMA COSTA, AMANDA FRANCIELLE ANTUNES, ANA CAROLINA PEDROSO DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS HELING, ANDERSON RIBAS VASCOVE, ANDRE BARBOSA MACIEL, ANDRE DE MOURA VICTORIO, APARECIDO SILVA DA FONSECA, AVNER PAES GOMES, BARBARA BRAZ MOREIRA, BRUNO CESAR FERREIRA, BRUNO DOS SANTOS PASCHOAL, BRUNO LOURIVAL DE MELO, CAMILA CAMARGO PINTO, CAMILA CRISTINA NEGRAO DE ANDRADE, CARINE INES SCHROTER BACH, CARLA CRISTINA BARRETTA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS HENRIQUE ANDRADE, CARLOS ROBERTO MELEIRO LOPES, CAROLINA VERAS LOBO MOREIRA, CAROLINE BECHER, CAROLINI RAMOS NEVES, CESAR JUNIOR IURCZAKI, CLAITON ALORENUZ BAGGIO, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAYTON SOUZA SILVA, Cleiton Pagliari Sangali, CLEITON REGODZINSKI, DALVAN JOEL PETRY MALLAMM, DANIELA RAGAZZON, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DARWIN CALEFF RAMOS, DAYANE REGINA LENZ, DEIVID RICARDO CAROLLI, DEJAIR DE JESUS PADILHA, DELMA DE OLIVEIRA VIDAL, DIEGO MOLINA COUTO, DIEGO SCAPIM PISSINATI, DOUGLAS ALVES BIANCHINI, DOUGLAS DE QUEVEDO, EDILENE APARECIDA PRETI FERRARI, EDIO ANTONIO ORBEN, EDNEY PAULO CARRIJO, EDSON DE OLIVEIRA, EDSON LUIS GARCIA TAMPELINI, EDUARDO HENRIQUE LIMA MAZZUCHELLI, EDVALDO MARTINS DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA CASULA ISERNHAGEN, ELDER OLIVEIRA DE ARAUJO, ELIEZER TIERLING, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA CARNIEL CAMILO, ELTON JOSE PINHEIRO, EMANUEL SORDI, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, EMERSON CRIVELARO GOMES, ENDRIO ROBERTO STRINGARI, FABIO DE SOUSA, FABIO JUNIOR VIEIRA, FABIO PEREIRA MACORIM, FABIO SIEG MARTINZ, FELIPE FAVORETTO FURLAN, FELIPE MACHADO DE FREITAS, FELIPE SERRATO DOS SANTOS, FERNANDA DALAVALLE TOZATTO, FERNANDA PANASSOLO, FERNANDA SCHUBERT MARQUES DOS REIS, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAILTON JUSTINO ALVES, FLAVIA LEAO ALMEIDA SILVA, FRANCIELI PILATI GERVASONI, GIL OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 601698/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOEMIA DIAS CORRÊA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269013/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 180032/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 147080/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 178163/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 151005/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 178299/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 189320/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 194308/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 196785/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 202122/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 204265/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA

Processo: 223928/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JAEELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 224240/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 612953/15  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 621280/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)  
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 70948/23 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: EDEMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS  
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720214/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA CRUZ SONEGO

Processo: 413404/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES BORGES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 495796/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI  
Processo: 790317/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463704/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507159/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 510621/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

Processo: 510931/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 413928/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ABDULCENIR MOACIR BACOVICZ II, ALINE ALVES DOMINGOS VIEIRA, ALINE PRISCILA DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER, AUREA CRISTINA NEVES BOARO, BARBARA CRISTINE HEMING FORLIN, BARBARA UHLMANN MENEGASSI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, BRUNA MOTA DOS REIS, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CAREN CAROLINE COCHAK, CLEONICE BONIFACIO DE CARVALHO, DAIANE KELEN COSTA VAN DER LAAN BERNARDINO, DARIANE MATTEI, DEBORA DANI MACCARI, DECIO JOSE TEN CATEN, DIEGO HUMBERTO NOGUEIRA, EDILSON ANTONIO DA SILVA, EDSON JOSE ITO, EDUARDA BARBOZA, EDUARDO FONSECA CORREIA, EMANUELLE MARIA BAGATIN, EUCLIDES FILIPINI FILHO, EVANDRO RUFATO, EVANILDO NASCIMENTO VIEIRA, FRANCIELE BENICIO DE SALES, GELSI MARI BECKER, GISLAINE LIMA VIEIRA, GLAUCO BRANCO SANTANA, HERALDO TRENTO, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ, IVANI MARIA PRIOR DA SILVA, JESSICA CAROLINE FERNANDES BATISTA, JESSICA LOPES DA SILVA, JUCELE ERD, LETICIA VAZZOLER NANDI, LORENA FANUCCHI, LUAN HENRIQUE BLANGER ALONSO, MAGALI DOS SANTOS GESSER, MAIKOL LOPEIRA MOREIRA, MARCIANO SAHN, MARCIO KRONKE PAULO, MARIANA APARECIDA ZAVODINI DIAS, MARIANA MENDES GONCALVES LOPERA, MATEUS ESTEVAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NAJILA DE CASSIA RIBEIRO VICENTI, NICOLAS DE SOUZA, OSCAR RUHOFF D ONOFRE, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, RAFAEL MAURO DIAS, RAQUEL DE BRITO MORAIS, REGIANE GONCALVES DE SOUZA, RENAN RODRIGO PIRES DE SOUZA, ROBERTA BARBOSA, ROSIMERI APARECIDA DE LIMA, SIDNEI DE NOVAIS FERREIRA, SILVANA DE OLIVEIRA DIAS, TAINARA PRADO PARREIRA, TASSIA TORMENA, TATIANE STEFANI BARBOSA, THAMIRYS RODRIGUES DOS SANTOS, VERONICA AYUMI OSHIRO, VINICIUS DE ALVA FERREIRA, VIVIANE CRISTINA FERNANDES PEZ, YASMIM OLIVEIRA ROMERO, ZELIA GLADIS ZANELATTO

Processo: 312688/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: CRISTIENEN MOROSINI TESTA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206330/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190747/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 210261/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 177705/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729828/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196796/09 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

Interessado: ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 727817/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 772251/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALTER DA CUNHA VAZ

Processo: 786686/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CACILDA CALIXTO BRAGA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 519169/23

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR BENEDETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI (Procurador(es): JEAN MULLER DA SILVA REIS), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170662/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158936/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Processo: 211810/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 221590/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 236708/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 266605/15 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 188470/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170030/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 388511/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### PENSÃO

Processo: 40550/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA DO CARMO NEIA STORTI, LEO AUGUSTO NEIA STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 19076/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSE DOS SANTOS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JEANNE MARIA FUJII KATO, JULIANA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA (Procurador(es): CLAUDIO EVANDRO STEFANO), MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PEDRO BARALDI, PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSIANE DE SOUZA, TAISA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIÉLE JASPER

Processo: 655327/18

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIMAEI SANTOS DA CONCEICAO, AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, EDNEI SGOBI, JOSE LUIZ DA SILVA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, OSNI RODRIGUES VIEIRA

Processo: 712754/18

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ANGELO TARANTINI FILHO, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIOTTO, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, MUNICÍPIO DE URAÍ, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211156/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 256616/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 285532/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 205771/18

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463852/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 257270/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI, VERA LUCIA FERREIRA MACHADO

Processo: 492503/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

Processo: 522160/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 569425/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: 507582/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480109/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEGUAGA

Processo: 435662/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288191/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 584513/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DORIVAL VIEIRA, FOZ  
PREVIDENCIA - FOZPREV, SILVANA BENITES VIEIRA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN  
RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO  
JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES  
ANTUNES)  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA  
DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO  
LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES,  
WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON  
CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 140801/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, IVONE APARECIDA DEMAZI,  
JESYCA CARNELOCI BAROSSO FREITAG, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA,  
MUNICÍPIO DE ARARUNA, RENATA OLIVEIRA MARIO

Processo: 155450/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: GABRIEL OLIVEIRA GODINHO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO  
OLIVEIRA, JORGE GABRIEL LUZ DOS REIS, JUAREZ TRANCOSO DE BRITTO,  
LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, RENATIELI  
BIANCATTI, ROBISON MARINHO HEIMANN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156520/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO  
DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 192879/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS,  
MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516548/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANI APARECIDA  
SILVA DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190418/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, HERCILIO  
VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 213671/23  
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA  
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO  
VALCELIR FERREIRA

Processo: 246596/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ  
LUPION NETO

Processo: 276304/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE  
SAÚDE IGUAÇU, EDSON DOS SANTOS



### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 19/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12h de segunda-feira (30 de outubro) e as 15h de "quarta-feira" (1º de novembro), tendo em vista o feriado de Finais de 2 de novembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 ATÉ 1º DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583405/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 599053/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237409/10 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA)

Processo: 359097/16 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 360790/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 330800/18

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR

Processo: 479464/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SILVANA BRUEL

Processo: 559107/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 401124/19

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PEDRO MARTINS

Processo: 514120/18 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351209/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CAROLLYNE PEREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 652748/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222280/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 285192/23

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUÉRRER NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182981/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 206795/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 179506/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 180369/21 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 212809/22 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 217665/22 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25552/21 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 705870/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANDRA MARA STETTE

Processo: 826806/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUČANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 107839/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473757/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 16684/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217509/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 154055/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

Processo: 179074/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EUI WATASHI, LEANDRO HERNANDES CORTEZ, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204652/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 195436/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298868/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

Processo: 518583/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LURDES PINTO, WALTER PARCIANELLO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234747/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237090/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274233/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 864620/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 165696/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO (Procurador(es): ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO), GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 219099/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 181494/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOEHF, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS

FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THERESA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 616306/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA FATIMA FERREIRA LUCAS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 434212/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 539995/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONNETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINA MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA,

NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAE, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144699/21  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO (Procurador(es): RAFAEL BARONI, ANDRE LUIZ SBERZE), ARI MARCOS BONA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), MARCIO ANDERSON MIQUETA

Processo: 209607/23  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 262730/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 273506/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 502320/23  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: AROLDO FRANCA CARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DEITOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362064/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA BUENO,

JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITTEN DE OLIVEIRA NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL

Processo: 551169/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR ANDRE VICENZI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, AMANDA CHAGAS DA SILVA, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIELA FATIMA KIELING, DANIELLE PAULA DE ALENCAR, EVELLIN MEDEIROS OTTO, FABIANO DOS SANTOS DE CAMARGO, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, GUILHERME GASPARINI LOVATTO, GUILHERME RODRIGUES CAVET, JACKSON FRANCISCO DE LIMA XAVIER, KARINE RAFAELA DA SILVA, MAIRA VANESSA BAR, MATHEUS SANTOS DA SILVA, MONICA YASMIN DE ALMEIDA SILVA, PEDRO HENRIQUE DREHMER, RUAN PEDRO PINHEIRO MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 634726/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DELUANE DE FATIMA CANANI, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO

Processo: 394842/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: MARCELO LEITE, MARCIA SCHAIA NE DE LIMA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 257440/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, ARTHUR TRAJANO SCHIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 347384/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

AUDITORA MURYEL HEY

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 551800/19

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 303720/21

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 784929/20 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

### PENSÃO

Processo: 235557/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLEUSI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772932/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CLAUDILENE LIMA SILAGYE, FABRICIO PASTORE, LILIANE LONGHI FABRIN, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARCIA APARECIDA CORREA DA ROCHA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARIA FERNANDA LUCILHA POZZOBON, MAURO MIRANDA PAIXAO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RENATA APARECIDA FREITAS CICOTTI

Processo: 555749/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: DOUGLAS DE LIMA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOYCE ELOISE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181265/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 201878/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

## 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 143129/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO

**GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1328/23**

Pela petição de peças 272 e 273, o interessado GILBERTO BERGUJO MARTIN solicita a revogação da procuração outorgada ao senhor THIAGO FIOR DE CASTRO (OAB/PR 78.058), bem como eventuais substabelecimentos. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para exclusão dos procuradores indicados às peças 103 e 110. Após, retorne o processo à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 682515/23**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1408/23**

A FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI – FAFIMAN, por seu Diretor, apresentou Consulta perante esse Tribunal sobre a regularidade na aceitação pela Fundação do desmembramento de 6 mil m2 do terreno, desde que repasse 50% dessa parcela à Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná (ficando com o restante, ocupado com as instalações da Faculdade para continuidade de seu funcionamento). Juntou parecer jurídico e a matrícula do imóvel.

Contudo, a presente Consulta não pode ser admitida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno, quando não foi apresentada em tese. A Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu que "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Esta Corte não possui a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

Deste modo, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[1] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n.º 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[2] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*2. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:*

*VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 102520/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**

**INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1415/23**

Em atenção ao Despacho 3572/23 do Gabinete da Presidência (peço 28), recebo o presente Requerimento Externo para ciência e eventuais providências cabíveis.

O expediente foi instaurado a partir de Ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba comunicando decisão que, nos autos n.º 0004132-72.2020.8.16.004, deferiu tutela de urgência pleiteada por GABRIEL JORGE SAMAHA para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TCE/PR nos autos do processo n.º 190372/09, acórdãos 2297/2016-STP e 3294/2015-S1C, suspendendo-se a exigibilidade das penalidades impostas ao autor da ação, seja em relação às penas pecuniárias impostas ou quanto à inscrição na lista de gestores com contas irregulares, até o julgamento definitivo da presente demanda ou até eventual revogação da presente decisão.

Como atual Relator do Recurso de Revista 628027/15, cujas decisões tiveram seus efeitos suspensos em face do referido Requerente, recebo o expediente para ciência e providências necessárias.

Ciente do andamento da ação judicial, e de que a Coordenadoria de Monitoramento

de Execuções acompanha o cumprimento da decisão consubstanciada no AC 2297/2016-STP, no processo 628027/15, recebendo informações atualizadas do Município de Piraquara a respeito das execuções fiscais decorrentes dos débitos inscritos, devolve o protocolado à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 274190/23**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO: 1416/23**

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº 829/23-CGE (peça 39).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, na autuação do feito: I) possa constar como "entidade" o "Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná"; II) inclua como "interessado" o "Governo do Paraná - Casa Civil".

Após, retorne à CGE.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 644516/23**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1422/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 635380/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1423/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 640715/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1424/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 663536/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS**

DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1426/23

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 612800/23 (peças 108-109). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 297567/06  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO  
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1427/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar-se a respeito do contido na petição acostada à peça 297 e na Informação nº 141/23-CGE[1].  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 302.

PROCESSO N.º: 641214/20  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK, ROGERIO FRANCISCHINI  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1428/23

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 969/21-S1C[1], no qual foi emitida determinação à Câmara Municipal de Tapejara para que, "no prazo de 90 dias, apresente projeto de lei para fixação das remunerações de todos os seus servidores – neles incluídos tanto os ocupantes de cargos efetivos, inclusive quando no exercício de função de confiança ou cumulando cargo comissionado, como os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão –, fazendo cessar, a partir da vigência da lei a ser editada, qualquer pagamento realizado com base na Resolução nº 3/2019 e suas alterações".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, pela Instrução nº 791/23[2], constatou que, mediante a Lei Complementar Municipal nº 106/21, foi dado cumprimento à determinação, mas apenas de forma parcial, haja vista que não consta dos autos o Anexo VI, indicado no art. 17, § 3º, o qual trata da tabela de vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos.

Diante disso e considerando que a petição e os documentos acostados às peças 95-100 não sanaram a pendência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 56.  
2. Peça 94.

PROCESSO N.º: 537890/16  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE

ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETI, WALTER TENAN  
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1429/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação do decurso de prazo para apresentação de defesa[1].

Nota-se, entretanto, que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 96 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Nedson Luiz Micheleti por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 99.

PROCESSO N.º: 583636/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER  
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1430/23

Em atenção aos documentos juntados pelo Município de Prudentópolis (peças nº 67 a 71), encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo exame instrutório.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de outubro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 83132/20  
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE

ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANAIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUITAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA,

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 1431/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Informação nº 4392/23 (peça 482), inteira este relator de que as Certidões de Débito nº 459/23 e 460/23 – CMEX (peças 419/420) tiveram seus registros retificados, em razão do julgamento pela procedência parcial do Pedido de Rescisão nº 364297/23, nos termos do Acórdão nº 2106/23 – STP; motivo pelo qual foram emitidas as Certidões de Débito nº 607/23 e 608/23 – CMEX (479/480) em substituição àquelas.

Diante disso, determino à DP que realize o desentranhamento das Certidões de Débito nº 459/23 e 460/23 – CMEX (peças 419/420).

Após, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência para os fins declinados no Despacho nº 747/23-CMEX (peça 481).

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 539070/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO: 1432/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os esclarecimentos solicitados na Instrução 872/23-CGE (peça 19), observadas as disposições legais e regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 359097/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1435/23

Diante do contido na Informação n.º 5/23 (peça 276), determino que a Diretoria de

Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 275, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 532769/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1436/23**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a Certidão n.º 814/23 – DP (peça 29), eis que as informações se referem a outro processo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 564656/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL**

**SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1437/23**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID (peça nº 19), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 686480/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID**

**RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1338/23**

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 17/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal daquele ente, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais naquele Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa.

Apontam, em suma: que o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; que não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congêneres); que o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução nº 46/2014 do TCE-PR, que regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas. Ao final, requerem a adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município e a Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 516513/18**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARI MEANI LUCIANO DOS SANTOS NAZARIO, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/23**

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, e as manifestações favoráveis pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 15021/23 – CAGE (peça 21), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 883/23 – 6PC (peça 24);

DECIDO,  
1. com fundamento nos artigos 298, II[1] e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARI MEANI LUCIANO DOS SANTOS NAZÁRIO, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, consubstanciado no Decreto nº. 14220/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, de 31/05/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 526431/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE, ADILIO MAGNINI PORTES, CELIO RUBENS STANSKI, DENILSON ANDRADE STANSKI, EDENILSON DAMIAO PAVILAKI, GRACIELI VARELLA SANT ANNA, MARCELO LEANDRO KOSLOSKI, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSELAINÉ APARECIDA CORDEIRO, ROSILDA COLACO**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº.º 14945/23-CAGE (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº.º 940/23-4PC (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2015, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, publicado em 14/12/2015, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 676558/23**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADOS: 3ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN**

**PROCURADORES: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO N.º: 1474/23**

Interposto Recurso de Revista, há necessidade de abertura de vista a parte interessada para que apresente contrarrazões, caso queira.

1. à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, bem como da segurada, Sra. Rosenilda da Silva Marodin, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões.

2. Decorrido o prazo, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 221197/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO N.º: 1514/23**

Considerando que o recurso de revista nº 349490/13 (peça 142), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi julgado parcialmente procedente, reformando a decisão contida no Acórdão nº 1102/13 - Tribunal Pleno (peça 62), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao relator do recurso de revista, com fundamento no art. 32, §3º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

*1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 212590/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
**PROCURADORES: LEANDRO SOUZA ROSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1525/23**

Por meio da Petição Intermediária nº 696818/23 (peça 44 e 45), protocolada no dia 24/10/2023, Claudio Cesar Casagrande opôs embargos declaratórios contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, em relação ao exercício financeiro de 2021, aplicando ao responsável uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 18184/23 - DG (peça 42), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3083, do dia 16/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 24/10/2023. Portanto, o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o artigo 477, § 2º[2], do Regimento Interno.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -324278/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALICE REGINA HUNHOFF, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, CARINA CARLA FANTIN, CATIANE MARCHEZI, CLEBER FONTANA, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DARCIEL SINHORI DA COSTA, ELEANDRO TIECHER, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, EVERALDO MENIN, FERNANDA TOME, FRANCIELE TRISCA, GILSON DOS SANTOS, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, JAQUELINE MONTEIRO, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCELAINÉ CANOFRE TASINASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, JULIANA BORBA, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, LAURA MACHADO DA SILVA, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, RENAN LUIZ LORA TOLDO, SIMONE FRIZON, SUELI MORAIS DOS SANTOS, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 69/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 68/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14888/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 948/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2023.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-666080/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JOAO BARBOSA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/23.**

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, cuja beneficiária é Maria Madalena Fonseca da Silva, advinda da Revisão da Aposentadoria de João Barbosa da Silva, no cargo de Professor Pós-Graduado, através da Portaria nº 8.637, do Município de Foz de Iguaçu, publicada no Diário Oficial Edição: 4744, em 16/08/2023. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4751/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 946/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2023.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-32698/23**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-CRISTIANE ALVES DE FARIA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1549/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação dos advogados indicados na procuração acostada à peça nº 96.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2023.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-696192/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1551/23**

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Sengés, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023, que tem por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador combinado e 2 (duas) motoniveladoras, conforme condições, exigências e características estabelecidas em edital, do tipo menor preço por lote, com valor total estimado de R\$ 3.474.006,66 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seis reais e sessenta e seis centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 26/10/2023, às 08h15.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que as especificações do lote 1 (rolo compactador): "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRAÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRAÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H" e do lote 2 (motoniveladora): "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas a ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m³" são excessivas e irrelevantes para o funcionamento, desempenho ou qualidade dos equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade e direcionando o processo licitatório.

Salienta que, no edital, não consta estudo técnico preliminar ou justificativa técnica expressa para as referidas exigências, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, além da Nota Técnica nº 02/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, a fim de amparar sua pretensão.

Afirma que, embora os equipamentos por ela ofertados (da marca XCMG) atendam aos interesses da Administração, as especificações do edital impedem sua participação no certame, relatando que o seu rolo compactador "possui diâmetro 800mm no composto de cilindro vibratório; pneus 10.5/80 16; sistema hidrostático de circuito aberto; amplitude de 0,41 mm; ausência de informação de rotação relacionado a força centrífuga; cumprimento de 2720mm e velocidade ajustável de 0 a 10,6 km/h" e que sua motoniveladora dispõe de "número de marchas 6 a frente e 3 a ré (não interfere no desempenho da máquina, além de proporcionar menor consumo de combustível); lâmina com 3660x610x20mm; e Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo

110L/min" (peça n° 3, fls. 6-7).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a sua anulação para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Após a autuação e distribuição dos autos, a Representante apresentou nova manifestação e documentos (peças n° 10-12), pontuando que os equipamentos das marcas New Holland e John Deere também estão excluídos da participação no certame, em razão das limitações impostas pela municipalidade.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Sengés e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico n° 114/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 636371/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1678/23

Retornam os autos com a Instrução n. 22/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer n. 910/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II, "b1" e "b2" do Acórdão n. 1577/22 do Tribunal Pleno (peça 45).

Eis o teor da decisão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 76.416.866/0001-40.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244589/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,

ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELLA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1691/23

Retorna o presente expediente de Homologação de Recomendações, derivada de Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da fiscalização realizada junto à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 1395/22 do Tribunal Pleno (peça 11).

Em acompanhamento, a 1ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 62/23 (peça 57), certifica que as recomendações impostas no referido Acórdão estão em fase de implementação e sugere a dilação de prazo para o atendimento de todas as recomendações.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 826/23 - 3PC (peça 59), corrobora o entendimento da unidade técnica, sugerindo o prazo de 180 dias conforme fixado no Acórdão.

É o relatório.

II- Em consonância com as informações prestadas e documentos acostados nos autos, verifico que a SANEPAR demonstra que vem promovendo ações para a implementação das recomendações impostas pela Corte de Contas, inclusive na sua grande maioria já foi atendida, conforme aponta a unidade técnica em seu relatório.

Deste modo, concedo a dilação de prazo por 180 dias, para o integral cumprimento das recomendações impostas.

III- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV- Cumprido isto, à Diretoria de Protocolo para que INTIME a entidade para o atendimento definitivo de todas as recomendações no prazo estabelecido acima.

Gabinete, 20 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 505164/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1692/23

I - Trata-se de pedido de medida cautelar requerida por Raul Brand Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no curso de ato de inativação 505164/22, a fim de obter a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria e, consequentemente, manter o valor original do benefício que lhe foi deferido por meio da Portaria nº 424/2022 do TCE/PR, referente à aposentadoria requerida pelo servidor em 21/01/2022, considerando que completaria 75 anos no dia 22/01/2022.

O citado ato de concessão da aposentadoria fixou o benefício ao servidor aposentado no valor de R\$ 13.519,51.

Durante o exame do ato de inativação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresentou a Instrução nº 6394/23 (peça 16), apontando inconsistências nos dados fornecidos pela Paranaprevidência para a demonstração da regularidade do mencionado ato de inativação.

O feito foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária prestasse os esclarecimentos, conforme despacho de peça 17.

Sobrevieram cinco pedidos de dilação de prazo formulados pela entidade Paranaprevidência, conforme peças 21, 28, 35, 46 e 66.

O mais recente pedido de dilação de prazo foi deferido em peça 68, em 4 de setembro de 2023, oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, que ainda não decorreram.

No último pedido de dilação de prazo formulado pela Paranaprevidência, peça 66, a entidade informou que "foi emitido ato de revisão de proventos". Anexo à petição veio a informação n. 519/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 64), extraída do processo n. 33053/22, acompanhada do recálculo do benefício subscrito pelo Diretor Presidente da Paranaprevidência, com o valor de R\$ 12.676,20 (peça 65).

Diante dessas circunstâncias, o servidor, ao requerer a medida cautelar, defendeu estar correto o cálculo original do seu benefício, no valor de R\$ 13.519,51 e que o recálculo que deu causa ao valor de R\$ 12.676,20 estaria fundamentado na Portaria MTP nº 1.467/2022, publicada em 24/06/2022, cinco meses após o requerimento administrativo para o deferimento da aposentadoria.

Nesse sentido, fundamentou o pedido de medida cautelar na probabilidade do direito, representada pela violação ao direito adquirido que se expressa na revisão do valor do benefício, na violação à segurança jurídica e na utilização retroativa de norma prejudicial ao servidor.

Quanto ao perigo da demora, narrou que a pretensão cautelar previne o risco de redução de verba alimentar por meio de procedimento antijurídico.

Pleiteou, portanto, a suspensão dos efeitos do ato de revisão de aposentadoria do servidor da redução dos proventos, até ulterior deliberação sobre as razões ora apresentadas.

II – Constatado, no caso em tela, indevido tumulto processual causado pela omissão do dever de prestar esclarecimentos pela Paranaprevidência, que foi intimada por cinco vezes desde 28 de março de 2023 para atender aos esclarecimentos requisitados pela unidade técnica CAGE.

Em resposta, a entidade formulou repetidos pedidos de dilação de prazo.

No processo de ato de inativação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná exerce juízo homologatório do ato administrativo. A sua instrução, portanto, é restrita ao exame de regularidade do ato e não comporta ampla apreciação de fatos, fundamentos e provas.

A despeito disso, documentos extraídos de outros processos foram trazidos aos autos pela Paranaprevidência, como a peça 64, estranha ao feito, oriunda do processo n. 33053/22. Além disso, a documentação deste processo já exorbita o rol do art. 11 da Instrução Normativa 98/2014[1] do TCE/PR, e foi juntada de modo desordenado, causando confusão entre a petição da parte e os respectivos anexos, como é o caso das peças 63-66.

Verifico, ainda, que sobreveio informação relativa a “ato de revisão de proventos”, que, nos termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa 98/2014 do TCE/PR, deveria ser autuada à parte.

A confusão entre os atos administrativos sujeitos à homologação, no curso do feito no qual a entidade previdenciária nem sequer prestou esclarecimentos a respeito do ato de inativação, é tumulto processual que inviabiliza o exame adequado do que está sujeito à deliberação, já que os documentos necessários para a homologação de ato de inativação são distintos daqueles necessários para a revisão de proventos. Ademais, por uma relação lógica, é necessária a homologação do ato de inativação para que seja homologada eventual revisão de proventos.

Ainda que se admita o formalismo moderado, a eventual desorganização processual não pode ser tolerada quando for causadora de tumulto.

Assim, é necessário chamar o feito à ordem, conforme será determinado ao final dessa decisão.

Em parte, deduzo que o tumulto processual decorreu do fato de o ato de inativação em tela ser referente a aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação que causou confusão processual entre os autos 33053/22 (processo administrativo de aposentadoria) e o presente ato de inativação.

Afinal, a Paranaprevidência trouxe aos autos do ato de inativação informações que são relativas ao processo administrativo de aposentadoria, e, do mesmo modo, o servidor formulou requerimento neste caderno processual que poderia ser apreciado no curso do processo administrativo.

Afinal, verifico que a aposentadoria do servidor Raul Brand Júnior foi objeto de revisão administrativa no processo 33053/22, passível de recurso administrativo (art. 492 do Regimento Interno do TCE/PR), também perante esta corte.

Desse modo, é possível examinar o pedido de medida cautelar, em razão da competência da corte tanto para o exame da pretensão recursal do pedido de aposentadoria quanto para o exame do ato de inativação.

Pois bem, no que se refere ao mérito, tem razão o servidor quando postula que o cálculo do seu benefício previdenciário deve observar a norma vigente à época da aquisição do direito.

Contraria o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o ato de modificar, com prejuízo ao servidor, o cálculo do seu benefício previdenciário com fundamento em portaria publicada após o requerimento da aposentadoria.

O perigo da demora é evidente, considerando o caráter alimentar da verba que se encontra ameaçada de arbitrária revisão.

Presentes os requisitos, defiro a medida cautelar.

III – Nos termos da fundamentação, chamo o feito à ordem para:

a) determinar o desentranhamento das peças 48 a 52, para que sejam juntadas ao requerimento interno n. 33053/22, bem como para que sejam extraídas cópias das peças 72, 73 e do presente despacho que deferiu a medida cautelar (mantendo-se as peças também no presente feito), para que sejam acostadas nos autos 33053/22.

b) Determinar o desentranhamento das peças 75 a 81, para que sejam autuadas em apartado, na forma de revisão de proventos, intimando-se a Paranaprevidência para que proceda à devida juntada da documentação exigida pelo art. 16 da Instrução Normativa 98/14 do TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja apreciada a homologação da revisão aplicada pela Portaria 913/23. Com o decurso do prazo, remeta-se o feito à CAGE e, depois, venham conclusos.

c) Intime-se a Paranaprevidência para cumprir o Despacho 1616/23 – CAGE, peça 17 do presente feito, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o feito à CAGE para dar prosseguimento à instrução a respeito da homologação do ato de inativação dado pela Portaria 424/2022 do TCE/PR.

IV – Defiro a MEDIDA CAUTELAR a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 913/23 do TCE/PR até ulterior deliberação no presente feito e nos autos 33053/22, ficando suspensos os efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria do servidor.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. *Ementa: Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.*

PROCESSO Nº: 283536/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMER Figueiredo Lima e Marchese, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1694/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 688351/23 (peças 179-182), que trata de recurso de revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, neste ato representado por procuradores, em face do Acórdão n. 2921/23 – Tribunal Pleno (peça 174) que, em sede de recurso de revista, manteve o Acórdão n. 115/22 (peça 135), integrado pelo Acórdão n. 704/22 (peça 150), e julgou parcialmente procedente a denúncia n. 496168/19.

Ampara-se o pedido em suposto dissídio jurisprudencial, em conformidade com hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no DETC n. 3071, em 26/09/2023, e que a petição foi juntada aos autos em 19/10/2023, de forma tempestiva, considerando a suspensão dos prazos processuais de 25/09 a 29/09/2023[1].

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Portaria n. 887/23.

PROCESSO Nº: 634987/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: EDSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1704/23

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LED-ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA, em face do Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativamente ao Pregão Eletrônico 65/2023, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual “locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”, no valor total máximo estimado de 12.710.034,32. A sessão pública para abertura dos envelopes estava prevista para o dia 29/09/2023, às 10:00hrs.

A representante sustentou, em síntese, a irregularidade na aglutinação do fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1. ao 2.15) e de painéis de LED (itens 2.16 a 2.19) no Lote 02, o que restringiria indevidamente a competitividade do certame. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar a suspensão imediata do procedimento licitatório, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1570/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/23 – Tribunal Pleno (peças 6 e 12), para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico 65/2023, diante da presença dos requisitos da verossimilhança na irregularidade apontada e do perigo de demora decorrente da previsão da abertura do certame para o dia 29/09/2023.

Na mesma oportunidade, a representação foi recebida e procedeu-se a determinação da intimação do Município de Paranaguá, em nome do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento. Além disso, foi determinada a citação do ente para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade.

Nas peças 14 e 15, o Município representado apresentou contraditório e comprovou a suspensão do certame, através da juntada do novo termo de referência com a retificação da irregularidade apontada.

Ao final, considerando cumprido o disposto no mencionado acórdão, o Município requereu a extinção da presente representação diante da perda de seu objeto.

É o breve relato.

II - Em análise ao novo termo de referência, verifica-se que o “Lote 02”, que antes contemplava os itens de sonorização e iluminação, assim como os painéis de LED, passou a abarcar tão somente os primeiros itens.

Para tanto, foi criado lote apartado, contemplando apenas os painéis de LED, “Lote

03", razão pela qual estaria sanado o apontamento realizado pela empresa representante em petição inicial.

Ou seja, a possível irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame, relacionada à aglutinação de objetos diversos em mesmo lote, foi corrigida pelo novo Termo de Referência, apresentado na peça 15.

Assim, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[1] revogo a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1570/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/23 – Tribunal Pleno.

Necessário, porém, a apreciação do mérito da representação.

III – Determino, portanto, a intimação do Município de Paranaguá, de Marcelo Elias Roque (Prefeito Municipal) e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 65/2023 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório relativamente ao apontamento formulado pela empresa Representante, acerca da aglutinação injustificada dos equipamentos de sonorização, equipamentos de imagem e painéis de LED no Lote 02, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas acima.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-686324/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER

KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA

FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-1237/23

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto conjuntamente por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES contra Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 979/23 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente de Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aumentada em seu décuplo, vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente.

Preliminarmente ao exame de admissibilidade do feito, necessária a INTIMAÇÃO das partes, na figura de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, esclareçam qual decisão que pretendem rescindir, com a respectiva juntada aos autos da documentação pertinente, nos termos do art. 495[3] do Regimento Interno, uma vez que o Acórdão citado na exordial e carreado ao feito, qual seja: Acórdão n.º 712/22 – Tribunal Pleno[4], em nada diz respeito ao caso em tela.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 11.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Peça n.º 04.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-400366/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUSANE CAROLINA LUHM

CRIVELLARO

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO 635/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-181350/22

ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-CARLOS CEZAR KALIL E JOÃO VITOR PIMENTEL

DESPACHO 636/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

Sem publicações

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO Nº.-274670/23**  
**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, EDIANE LAZAROTTO DE ARAUJO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.-148/23**

I – Por meio do Parecer n.º 897/23 (peça n.º 26), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere o sobrestamento deste Ato de Inativação, ante a pendência de análise da reabertura dos autos de Consulta n.º 491204/08;

II – O acolhimento da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é medida que se impõe diante da necessidade de verificação de mudança da orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 40, §5º da CF, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

**PROCESSO Nº.-274794/23**  
**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IRONE CASTOLDI GRIZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.-151/23**

I – Por meio da Instrução n.º 15299/23 (peça n.º 23), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer n.º 906/23 (peça n.º 26) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambos uniformes, estes opinaram pela negativa de registro do Ato de Inativação ante a aplicação cumulativa das regras do art. 3º da EC n.º 47/05 e do art. 40, §5º da CF;

Em que pesem as manifestações pela negativa de registro, importante consignar que fora solicitada a reabertura dos autos de Consulta n.º 491204/08, diante da necessidade de verificar a mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC 47/05 e §5º do art. 40 da CF, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral.

II – Ante o exposto, a medida que se impõe é o seu SOBRESTAMENTO, até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

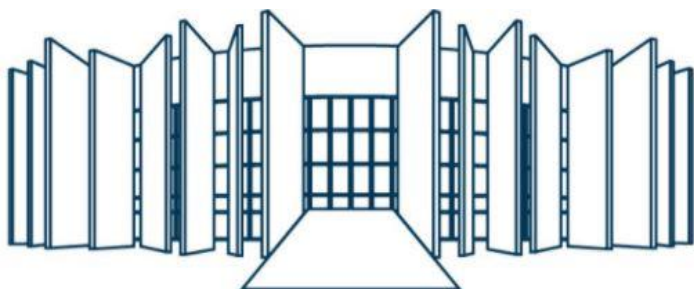
IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA Nº 25/2023**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 38/2023 que apontam para possível irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município de Irati;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 19/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município de Irati.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5035/23

Processo nº: 700025/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 17:29:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 34/2023

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/10/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1205/23

Processo nº: 633956/23

Data e hora da redistribuição: 25/10/2023 11:48:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

1307/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 25/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5012/2023

Processo Nº: 693754/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 06:53:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5013/2023

Processo Nº: 692596/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 09:15:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE MOESCH MAZZOCATTO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5014/2023

Processo Nº: 687550/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 10:05:31

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5015/2023

Processo Nº: 697253/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:07:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5016/2023

Processo Nº: 697245/23

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:07:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5017/2023

Processo Nº: 350291/18

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:13:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5018/2023

Processo Nº: 872131/18

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:19:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5019/2023

Processo Nº: 872441/18

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:24:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5020/2023

Processo Nº: 872247/18

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:29:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA CLEVÉ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5021/2023

Processo Nº: 4162/22

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:42:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, FRANCIELLE RAVANELLI, MARIANA IZABEL ANDRINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5022/2023

Processo Nº: 282897/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:48:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5023/2023**

**Processo Nº: 698535/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:53:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5024/2023**

**Processo Nº: 412271/22**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 11:54:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, VANESSA DOS SANTOS PEREIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5025/2023**

**Processo Nº: 78397/21**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 12:04:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ALYSON LUIZ LEITE, ANTONIO CARLOS LUVISON, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO DE ALMEIDA, EDNALDO ALVES DA SILVA, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5026/2023**

**Processo Nº: 25492/22**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 12:11:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADELICIO DOS REIS RODRIGUES, ADIVANE ZANOVELO DA COSTA, ALAN BARION DE SA, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX ROGERIO NERES, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANA CLARA SIOLARI FRANCELINO, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, ARNALDO QUINHONE E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 546840/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5027/2023**

**Processo Nº: 553656/18**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 12:17:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALEXANDRA DALMINA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5028/2023**

**Processo Nº: 697628/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 12:45:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LINDA COGO BUENO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5029/2023**

**Processo Nº: 691119/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 14:51:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5030/2023**

**Processo Nº: 695483/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 15:04:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5031/2023**

**Processo Nº: 699272/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 15:25:39

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALESSANDRO LIGESKI

Interessado: ALESSANDRO LIGESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5032/2023**

**Processo Nº: 698691/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 15:57:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5033/2023**

**Processo Nº: 699035/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 16:05:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5034/2023**

**Processo Nº: 699078/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 16:52:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5036/2023**

**Processo Nº: 698373/23**

Data e hora da distribuição: 25/10/2023 19:26:36

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-342471/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5672/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15898/23 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-341203/23**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JAIME JUVENCIO DEODATO, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5673/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15905/23 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-690836/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5674/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15903/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-690909/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5675/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15922/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-690780/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5676/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15924/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-690860/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5677/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15925/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-474610/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CELIA VILHENA,**

**CLAUDEMIR BELCHIOR, DANIELA DE MORAES SANTOS, DANIELA**

**FERNANDA MILHATE, ERICA MABILE GONCALVES, HILDA HELOISA**

**ANDRADE CUNHA, INGRID MARQUES BRENE, JULIANE PEREIRA DOS**

**SANTOS, LEANDRO DE MELO, LUANA TALITA ESPOSTI PALARO, LUCILENE**

**APARECIDA MONTEIRO, MARIA CLAUDIA PEREIRA, MARIA LUANA BEZERRA**

**DA SILVA, MAYKO ROBERTO DE OLIVEIRA, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA**

**TREVISAN, RITA DE CASSIA PIRES FRESCHI PEREIRA, ROSIVAL URBANO**

**JUNIOR, SIDNEI BATISTA DA SILVA, SIDNEI PEDRO DA SILVA, TALITA NETO**

**FIORI, VALDENIR MARCOLINO DE SOUZA, WELLISSON PONTAL PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5678/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15826/23 e nº 15827/23 - CAGE peças nº 35 e 36:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558792/23**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO-CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5679/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15869/23 - CAGE peça nº 38:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558911/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO-EMERSON TOLEDO PIRES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5680/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15854/23 - CAGE peça nº 29:

- MUNICÍPIO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-690917/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO-PRIMIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5681/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15875/23 e nº 15876/23 -

CAGE peças nº 23 e 24:

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-703136/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO-ABIMAEI BANDEIRA DOS SANTOS, AIRTON JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUCE WILLES DONY DO CARMO, CARLOS JOSE SANTOS DE CASTRO, CLAUDECIR BRAGA BUTCHER, CLAUDINEI HENRIQUE DOS SANTOS, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDER DOS SANTOS BANDEIRA, EDVALDO BATISTA DO CARMO, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EVANDRO DE OLIVEIRA BERNARDO, EZEQUEL DO ESPIRITO SANTO, FELIPE PEREIRA JACINTO, FRANCIENE SANTANA DA ROSA RAMOS, GILBERTO COLACO JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA MACIEL, HENRIQUE CHAVES, HENRIQUE JOSE DE LARA, IGOR DOS SANTOS NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, JOSE VALERIO RAJAHN, LARISSA BRAGA DELLA MURA, LINDOLFO JOSUEL SOARES, LORENA DOS SANTOS, LUCAS DA COSTA PADUA, LUCIANO DE SOUZA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MARCIO DO NASCIMENTO DO CARMO, MARCO ANTONIO CARDOSO DA LUZ, MARCOS AURELIO SCHELEDER, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA IVONETE ROSA DE SOUZA, PEDRO FERREIRA DE MELO, ROBERTON DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO SIUS, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, WILLIAN FERREIRA DA SILVA, WILSON FRANCISCO LEFFER, YHAGO KHRISTIAN DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5682/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15919/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-343460/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, RENAN WILLIAN DE OLIVEIRA, RONI PAULO GOUVEA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5683/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15906/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632053/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELEUZA MARIA JULIÃO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5684/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15911/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-774486/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5685/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15920/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451749/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO-AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, JOSIELI DA SILVA, KATIUSSA TABATA GOIS, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LILIAN ELIANE JAVORSKI, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA EDUARDA WILMES, MARTA ARCANJO MARTIR, MIRTES APARECIDA KUHN, WESLEI GLEYSON GOIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5687/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15935/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-587330/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EDUARDO COSTA ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5688/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15933/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-354797/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5689/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15926/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-430555/22**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO-EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5690/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15941/23 - CAGE peça nº 53: - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-693843/23  
ENTIDADE:-RUY IWAO YOSHIHARA  
INTERESSADO:-RUY IWAO YOSHIHARA  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-3998/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Ruy Iwao Yoshihara mediante

o qual solicita que seja informado "se foi contratada alguma banca examinadora pra realizar o concurso do TCE-PR para o cargo de auditor de controle externo." Esta Presidência informa que em requerimento semelhante apresentado a este Tribunal por terceiro interessado os autos foram enviados ao gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão do Concurso Público, que, nos termos do Despacho nº 156/23-GATAP, esclareceu "não haver prazo formalmente estabelecido para a contratação da empresa que organizará o concurso, mas que a previsão para a publicação do edital é até o final do ano corrente". Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ruyodir@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650788/23  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ  
INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3999/23

Retornam os autos com as Informações nº 137/23 (peça 7) e nº 330/23 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização exararam ciência acerca do objeto do presente expediente, tendo aquela promovido a anotação em seu sistema das informações constantes nestes autos para subsidiar eventual futura fiscalização.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680539/23  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-4008/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 285/2023 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, onde informa o arquivamento do Inquérito Civil nº 0001.18.001249-2, cujo objeto era apurar eventual ato de improbidade administrativa relativos à suposta invasão e comercialização de imóveis públicos por pessoas que já tiveram ou mantêm relação/vínculo como servidores ou prestadores de serviço do Município de Almirante Tamandaré-PR.

O feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica, Informação nº 462/23-DIJUR (peça 4), onde sugere o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação e eventual promoção das ações competentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Após, não havendo medidas adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-237807/17  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-4011/23

Retornam os autos com a Informação nº 17/23-SEA (peça 10), mediante a qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informa que em contato realizado com a Promotoria requisitante, onde a solicitante informa não haver necessidade na apresentação dos esclarecimentos anteriormente requisitados, através dos ofícios

números 793/2017 e 1285/2017, devolve o presente com a sugestão de arquivamento.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-406951/17**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4013/23**

Retornam os autos com a Informação nº 18/23-SEA (peça 8), mediante a qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo informa que em contato realizado com a Promotora requisitante, onde a solicitante informa não haver necessidade na apresentação dos esclarecimentos anteriormente requisitados, através dos ofícios números 793/2017 e 1285/2017, devolve o presente com a sugestão de arquivamento. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-685565/23**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4021/23**

Retornam os autos com a Informação nº 619/23 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Apucarana.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Doutrossim, em atenção ao Ofício nº 157/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apucarana.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-189550/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO:-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-4023/23**

Tendo em vista o contido no item 1 da Informação nº 82/23-CAGE (peça 73), na petição juntada pelo requerente à peça 79 e no Despacho nº 5651/23-CAGE (peça 80), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-542074/21**

**ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4024/23**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha para ciência acerca do contido na Informação nº 488/23-DIJUR (peça 11), bem como para adoção de eventuais providências que entender pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 944/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 68671-9/23, resolve DESIGNAR

o servidor LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matrícula nº 51.295-8, no exercício das atribuições de Gerente Operacional, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 17 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 945/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 683515/23, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve CONCEDER

pelo período de 17 de outubro a 15 de dezembro de 2023, as servidoras abaixo nominadas, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 946/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563374/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de outubro a 18 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 947/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 546816/23-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOSÉ SIEBERT, Matrícula nº 50.102-6, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 22.924,50 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 28/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 310/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com

base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39601/2023 da Parana Previdência (peça nº 22).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 948/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69638-2/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GIZELI CRISTINA METTEI, CPF nº 038.385.659-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 23 de outubro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 949/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 67717-5/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria destinada a avaliação da maturidade de adequação da Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito dos jurisdicionados, mediante a definição de um índice calculado na avaliação, adequação e aprimoramento de trabalhos nesta área desenvolvidos pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, cada qual distintos entre si.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
MARCELO RASERA	51.814-0	4ª ICE	Coordenador
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	4ª ICE	Membro
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	4ª ICE	Membro

II. CONCEDER, ao servidor MARCELO RASERA, Matrícula n.º 51.814-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de outubro de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 16 de outubro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 950/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69005-8/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula n.º 51.990-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, a partir de 2 de novembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 951/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69007-4/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FABIO LUIZ MACHADO MARTINS, CPF nº 031.054.969-80, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente

exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 2 de novembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2023.

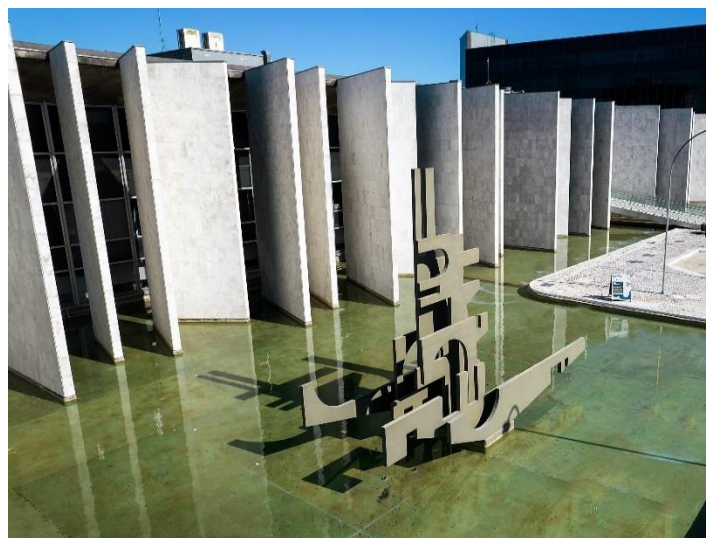
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre